

MARIANA EVARISTO DE QUEIROZ FERNANDES

**USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NA ZONA COSTEIRA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA: O CASO DO MARINA'S OCEAN**

**CURITIBA
2014**

MARIANA EVARISTO DE QUEIROZ FERNANDES

**USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NA ZONA COSTEIRA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA: O CASO DO MARINA'S OCEAN**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.
Orientadora: Prof. Ana Maria Jara Botton Faria

CURITIBA

2014

A meu pai, Ronald Queiroz, grande incentivador de meus estudos e um entusiasta do desenvolvimento sustentável, que me ensinou o respeito pela natureza e pelos seres humanos, e cujo amor me acompanhará por toda eternidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar a serenidade e o discernimento necessários para enfrentar os desafios da vida.

À minha mãe, Ilba, pelo incentivo em meus estudos e pela dedicação incansável em todos os momentos.

Ao meu esposo, Antonio Jácome, meu amor, pelo apoio nas andanças pelo litoral em busca dos melhores registros fotográficos e pela compreensão em uma fase de tantos sacrifícios.

Às minhas filhas, Sofia e Lavínia, pelo carinho e pelo sorriso que por tantas vezes recarregaram minhas energias.

Ao meu irmão Ronald Filho, pelo estímulo e pelo importante auxílio no mundo virtual.

Ao meu chefe, Dr. Duciran Van Marsen Farena, Procurador da República, pelos ensinamentos e pela oportunidade que me conferiu de uma maior dedicação ao presente trabalho.

Aos colegas de trabalho, Cris, Zé Alberto e Raquel, meus amigos, pela força, pela orientação e pela harmonia de nossa convivência.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos principais problemas decorrentes do uso e da ocupação desordenados do solo na Zona Costeira do Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, tendo em vista o incremento da atividade turística na região e a tendência mundial de aumento da concentração demográfica nos espaços litorâneos. A pesquisa buscou compilar a ampla proteção jurídica dispensada à Zona Costeira, bem como apontar as várias agressões sofridas, tanto no litoral norte quanto no litoral sul da cidade de João Pessoa, fazendo-se um levantamento das medidas judiciais já existentes em torno da questão, além de visita de campo para registro fotográfico. A partir de dados colhidos de inquérito civil que tramita no Ministério Público Federal na Paraíba, abordou-se, por fim, o caso específico do Marina's Ocean, empreendimento hoteleiro ora embargado, o qual é alvo de uma forte briga judicial, uma vez que afeta diretamente a Falésia do Cabo Branco, um cartão postal da cidade. O trabalho permitiu verificar a importância da aplicação efetiva do princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável para se alcançar a harmonia entre o crescimento econômico e a proteção da natureza.

Palavras-Chave: Zona Costeira. Município de João Pessoa. Uso e Ocupação do solo. Princípio da precaução. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This monography aims to study the main problems connected to the disordered use and occupation of the soil in João Pessoa's city coast zone, having in mind both the increase of tourism in the region and the worldly tendency to demographic concentration on coast zones. The research compiled the legal protection assured to the coast zone, as well as to point the various aggressions suffered both in the northern and in the southern coast of the city, making a survey of the existing judicial measures concerning the issue and photographic field register. From the data collected of and administrative procedure held by the Ministério Público Federal (Brazilian's federal prosecution office) in Paraíba, there was a case study of Marina's Ocean, a hotel which is now blocked, but represents a strong judicial litigation, since it directly affects the Cabo Branco's cliff, a landmark in João Pessoa. The study allowed us to verify the importance of the effective application of the precaution and sustainable development principles to achieve the harmony between the economic growth and the nature's protection.

Keywords: Coast Zone. João Pessoa City. Use and Occupation of the Soil. Precaution Principle. Sustainable Development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ZONA COSTEIRA	12
2.1 CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICAS.....	12
2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA, DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO.....	14
2.2.1 Constituição Federal de 1988.....	14
2.2.2 Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei nº 7.661/88.....	15
2.2.3 Licenciamento ambiental e EIA/RIMA.....	19
2.2.4 Praias – natureza jurídica e regime de uso.....	20
2.3 ZONA COSTEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA.....	22
3 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ZONA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	25
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO LITORAL PARAIBANO.....	25
3.2 ZONA COSTEIRA DE JOÃO PESSOA.....	26
3.3 USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NO LITORAL NORTE.....	29
3.3.1 Praia do Bessa.....	30
3.3.2 Hotel Tambaú e Picãozinho.....	33
3.3.3 Falésia do Cabo Branco.....	34
3.4 USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NO LITORAL SUL.....	37
3.4.1 Praia da Penha.....	38
3.4.2 Praia de Jacarapé.....	41
3.4.3 Praias do Sol e de Gramame.....	43
4 O CASO DO MARINA'S OCEAN OU HOTEL CABO BRANCO	46
4.1 HISTÓRICO.....	46
4.2 ASPECTOS AMBIENTAIS.....	50
4.3 ASPECTOS LEGAIS.....	53
4.4 PROTEÇÃO DA PAISAGEM.....	55
4.5 TURISMO SUSTENTÁVEL.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXO A	67

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ponta do Seixas, vista do farol do Cabo Branco.....	26
Figura 2 – Barracas instaladas na Praia do Bessa.....	30
Figura 3 – Barracas instaladas na Praia do Bessa.....	30
Figura 4 – Invasão de área da União por residências na Praia do Bessa.....	32
Figura 5 – Invasão de área da União por residências na Praia do Bessa.....	32
Figura 6 – Orla de Tambaú sem o hotel.....	33
Figura 7 – Hotel Tambaú.....	33
Figura 8 – Piscinas naturais de Picãozinho, com o Hotel Tambaú ao fundo.....	34
Figura 9 – Vista da Falésia viva do Cabo Branco, à esquerda, e parte da Falésia morta, à direita, com a Av. Cabo Branco ao centro.....	34
Figura 10 – Falésia viva do Cabo Branco em acelerado processo de erosão.....	35
Figura 11 – Trecho da Falésia morta do Cabo Branco ocupado por residências.....	36
Figura 12 – Vista parcial, apreciando-se a diferença de relevo entre o Altiplano e a orla do Cabo Branco, separados pela Falésia morta.....	36
Figura 13 – Barracas invadindo área de praia e de domínio da União na Praia da Penha.....	39
Figura 14 – Barracas instaladas à beira-mar da Praia da Penha.....	40
Figura 15 – Barracas instaladas à beira-mar da Praia da Penha.....	40
Figura 16 – Balneário invadindo área de praia e de preservação permanente na Praia da Penha.....	40
Figura 17 – Edificações instaladas à beira-mar da Praia de Jacarapé.....	41
Figura 18 – Edificações instaladas à beira-mar da Praia de Jacarapé.....	41
Figura 19 – Barracas na Praia de Jacarapé.....	42
Figura 20 – Barracas na Praia de Jacarapé.....	42
Figura 21 – Barracas na orla da Praia do Sol.....	43
Figura 22 – Barracas na orla da Praia do Sol.....	43
Figura 23 – Barracas instaladas na Praia de Gramame, onde o rio de mesmo nome se encontra com o mar.....	44
Figura 24 – Ocupação irregular no estuário do Rio Gramame vista de outro ângulo.....	45
Figura 25 – Obras paralisadas do Marina's Ocean, no sopé da Falésia inativa do Cabo Branco.....	49

Figura 26 – Obras do Marina's Ocean à direita, de frente para o mar da Praia do Cabo Branco, com a Falésia Inativa, ainda visível, por trás.....	50
Figura 27 – Vista das Falésias viva e morta do Cabo Branco, sendo possível visualizar o “esqueleto do Marina's Ocean no sopé desta última.....	52
Figura 28 – Orla do Cabo Branco, com a Falésia inativa do Cabo Branco contornando as quadras que ficam de frente para o mar.....	55

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública
APAN – Associação Paraibana dos Amigos da Natureza
CBTS – Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável
CIRM – Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CO₂ – Dióxido de Carbono
COMAM – Conselho Municipal de Meio Ambiente
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONPEC – IPHAEP – Conselho de Proteção dos Bens Histórico - Culturals
COPAM – Conselho de Proteção Ambiental
DOE – Diário Oficial do Estado
EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental
EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança
GRPU – Gerência Regional do Patrimônio da União
ICP – Inquérito Civil Público
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MMA – Ministério do Meio Ambiente
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PL – Projeto de Lei
PMJP – Prefeitura Municipal de João Pessoa
PNGC – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNRM – Política Nacional para os Recursos do Mar
Pnuma – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRODETUR – Programa de Desenvolvimento Turístico
SECIRM – Secretaria da Comissão Interministerial de Recursos para o Mar
SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento
SPU – Superintendência do Patrimônio da União
SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente
TAP – Termo de Ajustamento Provisório
TRF – Tribunal Regional Federal
ZEPs – Zonas Especiais de Proteção
ZRA – Zona de Restrição Adicional

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, de acordo com dados do Censo Demográfico 2010, cerca de 26,58% da população brasileira vive em municípios da Zona Costeira, o que equivale a 50,7 milhões de habitantes (BRASIL, 2011). Há uma tendência permanente de aumento da concentração demográfica nas regiões litorâneas, e conseqüentemente, das situações de vulnerabilidade socioambiental nessas áreas. Em virtude disso, diversos têm sido os problemas enfrentados quanto ao ordenamento do uso e da ocupação do solo com vistas à sustentabilidade das atividades humanas nas Zonas Costeiras.

A Zona Costeira se constitui no espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre (art. 3º do Decreto nº 5.300/2004), as quais se encontram definidas no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei nº 7.661/88 – e no respectivo regulamento – Decreto nº 5.300/2004.

O ecossistema litorâneo “abriga um mosaico de ecossistemas de alta relevância ambiental, cuja diversidade é marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, com interações que lhe conferem um caráter de fragilidade” (PNGC II,1997) e que, por isso, necessitam de uma proteção especial, a qual envolve um gerenciamento integrado (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988, no §4º do art. 225, ao listar os bens considerados como patrimônio nacional, incluiu a Zona Costeira, o que a constitui em patrimônio de interesse público, ao qual deverá ser dado um tratamento diferenciado. Sendo assim, o uso e o gozo dessa área deverão ocorrer na forma da lei, respeitando-se condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

O litoral paraibano, nos últimos anos, tem sido alvo de uma crescente exploração, em razão principalmente do incremento da atividade de turismo, intensificada justamente pela atração provocada pelas belezas naturais ainda preservadas e pelas praias pouco exploradas do ponto de vista turístico e imobiliário.

O problema, entretanto, é que o uso e a ocupação do solo na Zona Costeira do Estado da Paraíba têm ocorrido em sua maior parte sem qualquer preocupação com a preservação do meio ambiente, o que provoca um grave desequilíbrio dos ecossistemas envolvidos e afronta o princípio do desenvolvimento sustentável.

Dentre os exemplos desse uso e ocupação irregulares, podemos citar os vários estabelecimentos comerciais construídos irregularmente em áreas de uso comum do povo e de preservação permanente, sem o devido licenciamento ambiental. Por outro lado, verificam-se residências de veraneio edificadas em total afronta à legislação ambiental – muitas delas com estruturas suntuosas –, frequentemente utilizando-se de áreas de propriedade da União.

Ademais, na atualidade, empreendimentos hoteleiros têm intensificado sua instalação no litoral paraibano em razão do potencial turístico do Estado, o que agrava a situação, dada a força do poder econômico de seus responsáveis. As licenças ambientais, em sua maior parte, têm sido obtidas em desrespeito à legislação protetiva do meio ambiente, causando danos ambientais por vezes irreversíveis e irreparáveis, tendo em vista a fragilidade da Zona Costeira. Flagrante, portanto, a desobediência ao princípio da prevenção.

Caso emblemático dessa realidade, e que será abordado neste estudo, é o da construção do Marina's Ocean ou Hotel Cabo Branco, a qual tem sido objeto de árduas discussões no âmbito administrativo e judicial. A obra referida, de acordo com análise técnica realizada, além de interferir negativamente na paisagem de significativa relevância ambiental e turística da Falésia do Cabo Branco – a qual já foi considerada o ponto mais oriental das Américas –, pode provocar grave degradação na estrutura geológica do citado monumento natural.

Ressalte-se, todavia, que especialistas consideram que o turismo é uma atividade que deve ser sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais. Mas é possível a harmonia entre o turismo e a natureza? Enfim, o desenvolvimento sustentável é um princípio efetivamente concretizável nas regiões litorâneas?

O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar o uso e a ocupação irregulares da Zona Costeira do Município de João Pessoa com vistas à proteção e ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Nele serão apresentadas as características da Zona Costeira, bem como a importância de sua proteção jurídico-ambiental, dando-se uma especial atenção às praias e às falésias, as quais se constituem em paisagens de rara beleza, sendo as últimas, naturalmente, áreas de risco.

2 ZONA COSTEIRA

2.1 CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICAS

A Zona Costeira brasileira é constituída pelo mar territorial e pelo conjunto dos territórios dos municípios litorâneos. Estende-se, da foz do Rio Oiapoque à foz do Rio Chuí, por 17 (dezessete) Estados, e abriga mais de 400 (quatrocentos) Municípios, conforme dados do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2002). Das 27 (vinte e sete) capitais brasileiras, 13 (treze) estão localizadas na faixa continental da Zona Costeira, e ainda, 16 (dezesseis) das 28 (vinte e oito) regiões metropolitanas do país, onde vivem milhões de pessoas (BRASIL, 2010).

Referido bioma possui, como aspectos distintivos, sua extensão e a grande variedade de espécies e de ecossistemas.

O Brasil tem 7.300 km de litoral e, se calculados os recortes litorâneos, como reentrâncias, golfões e baías, a linha de costa chega a 10.800 km, de acordo com levantamento do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2010), o que coloca o país entre aqueles com maiores áreas litorâneas do mundo. A Zona Costeira abriga diversos ecossistemas de alta relevância ambiental, cuja diversidade é marcada pela transição de ambientes terrestres e marinhos, e as interações lhe conferem um caráter de complexidade ecológica, mas também de fragilidade.

Ademais, em nosso país, a Zona Costeira mantém forte contato com dois outros grandes biomas, quais sejam, o Amazônico e o da Mata Atlântica. Aliás, quanto a este último, o pouco que ainda lhe resta se encontra quase que totalmente concentrado junto ou sobre a Zona Costeira.

A enorme diversidade biológica presente nesta região, bem como das formas de degradação ambiental provenientes da variedade de atividades desenvolvidas em cada um dos ecossistemas envolvidos, exige o estabelecimento de parâmetros de proteção ambiental também diversificados, o que implica, conseqüentemente, na necessidade de uma atenção especial do poder público.

De acordo com o terceiro Panorama da Biodiversidade Global, lançado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) no ano de 2010 (Ano Internacional da Biodiversidade da ONU), ecossistemas costeiros e marinhos continuam sofrendo a redução de sua extensão, o que ameaça uma de suas funções básicas imprescindíveis, qual seja, a eliminação de quantidades significativas de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera, essencial na mitigação das

mudanças climáticas globais (ONU, 2010). De acordo com o documento referido:

Os habitats costeiros têm estado sob pressão de muitas formas de desenvolvimento, incluindo o turismo e a infraestrutura urbana, a criação de camarão e as atividades portuárias, incluindo a dragagem. Essa situação é agravada pela elevação do nível do mar, criando o que se poderia chamar uma “compressão costeira”. (ONU, 2010, p.46)

A biodiversidade é responsável pelo funcionamento dos ecossistemas, os quais proporcionam serviços essenciais à sobrevivência humana, como alimentos, manutenção do clima, purificação da água, controle das inundações e proteção costeira, bem como o turismo e o lazer. Sua perda, além de influenciar esses aspectos da vida humana, também nos afeta cultural e espiritualmente (ONU, 2010).

Segundo dados da Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM), ao longo da extensa faixa costeira brasileira, concentra-se um quarto da população, o que corresponderia a aproximadamente 50 milhões de habitantes. E se forem considerados os espaços imediatamente contíguos à costa, ter-se-á metade da população nacional habitando a menos de 200km da orla marítima. A densidade demográfica nessa região é de cerca de 135 habitantes por quilômetro quadrado, o que representa um índice seis vezes superior à média nacional (BRASIL, 2010).

Outrossim, há uma permanente tendência ao aumento da concentração demográfica nessa região. A concentração populacional indica alto grau de intervenção humana (ou antrópica) nos recursos naturais do bioma. Dessa forma, as condições de uso e conservação dos sistemas costeiros influenciam diretamente na saúde, no bem-estar e, em alguns casos, na própria sobrevivência das populações.

Por outro lado, as atividades econômicas costeiras são responsáveis por 70% do produto interno bruto (PIB) nacional e a maioria das metrópoles se encontra à beira-mar. Dentre as principais atividades, podem-se destacar as derivadas da navegação e da existência de portos, bem como o turismo e a exploração dos recursos marinhos (FREITAS, 2005).

No que diz respeito ao turismo, verifica-se a grande proliferação de bares, balneários, grandes projetos hoteleiros, loteamentos e casas de veraneio em toda a costa brasileira, o que representa grave ameaça à integridade dos ambientes costeiros e marinhos. A ocupação desordenada do solo, a desfiguração da paisagem e a destruição dos ecossistemas, associados à deficiência da fiscalização e do licenciamento – este, inclusive, muitas vezes até ausente –, transformam a atividade turística em um risco de destruição dos próprios atrativos que a originaram.

Dessa forma, pode-se afirmar que são três os principais aspectos do ambiente costeiro a serem considerados: o natural, integrado pelos recursos abióticos e bióticos; o sócioeconômico, composto das esferas econômica, político-administrativa, sociodemográfica e sociocultural; e o de uso do solo, formado de áreas naturais, seminaturais, rurais e urbanas (AFONSO apud FREITAS, 2005, p.31).

A esses aspectos, entretanto, deve-se acrescentar o da paisagem da cidade costeira, merecedora de uma especial proteção. Percebe-se, por exemplo, que a orla da maioria das cidades médias ou grandes tem se transformado em verdadeiros paredões tomados por enormes prédios, o que torna a vista da praia e da beleza natural um privilégio de poucos.

Verifica-se, assim, a alta vulnerabilidade da zona costeira brasileira e a imprescindibilidade da busca por um desenvolvimento sustentável nessa região que possui uma variedade de habitats e ecossistemas, como restingas, costões, manguezais, ilhas, dunas, praias arenosas, dentre outros, onde se abrigam inúmeras espécies da flora e da fauna brasileiras. Isso porque, além da proteção do litoral como importante bem natural, há que se proteger também o ser humano nele residente.

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA, DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO

2.2.1 Constituição Federal de 1988

A Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar, contudo, que a definição da Zona Costeira como patrimônio nacional não a caracteriza como um bem público, integrante do domínio da União, mas sim como um bem de interesse público, em cuja categoria estão inseridos tanto os bens pertencentes a entidades públicas como os dos particulares, sujeitos, entretanto, a um regime jurídico especial de proteção. Constitui-se, na

verdade, em um patrimônio de interesse de toda a nação.

Nesse sentido a lição de Édis Milaré (2004, p.330):

A expressão patrimônio nacional, a que se refere o dispositivo, não tem, à evidência, o sentido de propriedade federal ou do Estado, mas de riqueza que, neste país, herdamos com a obrigação de preservar e de transmitir às gerações futuras, sem perda, é claro, de seu adequado aproveitamento econômico.

A peculiaridade dos bens listados como patrimônio nacional, no entanto, consiste na submissão deles a uma disciplina jurídica específica com relação a seu uso e gozo, em virtude da necessidade de conservação e proteção ambiental de tais áreas, de forma a manter a integridade dos ecossistemas que as compõem. A Zona Costeira é, portanto, um bioma protegido em nível constitucional, sendo seu manejo dependente de condições restritas impostas por lei, visando sempre a sua preservação.

Por outro lado, a qualificação atribuída pela Constituição Federal evidencia a existência de um interesse ambiental nacional a indicar a necessidade da fixação de padrões de proteção uniformes, como bem leciona o ilustre doutrinador acima mencionado:

A Constituição, assim, através desse dispositivo, opõe-se à proteção fragmentada dessas regiões, devendo a problemática ambiental ser cuidada sempre numa perspectiva da região como um todo, que leve em conta sua realidade (e fragilidades) numa abrangência global. É este um exemplo de como o enfoque sistêmico impõe-se no trato do meio, uma vez que se trata de uma exigência da teia da vida e da própria estrutura do ecossistema. É a fundamentação científica que embasa o legislador. (MILARÉ, 2004, p.330)

Por fim, Freitas (2005) chama a atenção para um outro objetivo da declaração da Zona Costeira como patrimônio nacional, qual seja, o de reforçar a impossibilidade de sua internacionalização, visto ser patrimônio do Brasil.

2.2.2 Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei nº 7.661/88

A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei nº 6.938/81. Ele visa dar racionalidade à utilização dos recursos existentes na Zona Costeira. Nos termos do art. 2º da lei, o objetivo do PNGC é:

orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o PNGC abrange não só o meio ambiente natural, mas também questões de ordem histórica, étnica, cultural, bem como as relacionadas com os habitantes da região e sua qualidade de vida. Instituiu-se, portanto, uma proteção socioambiental da Zona Costeira.

Paulo de Bessa Antunes (2008, p.196) afirma que:

a regra geral estabelecida pela lei é a utilização de tais recursos, desde que observados os critérios de racionalidade e sustentabilidade ambiental que são normativamente definidos no próprio texto legal.

Entretanto, referido diploma não estabeleceu um regramento normativo detalhista acerca da utilização e fruição dos recursos ambientais da Zona Costeira. Limitou-se a fixar um regramento genérico alusivo a um planejamento nacional de gerenciamento, a ser concretizado em outras determinações normativas, algumas de âmbito infralegal.

A competência para a elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) foi outorgada pela lei a um grupo de trabalho dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial de Recursos para o Mar – SECIRM, mas cuja aprovação foi atribuída à CIRM, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O primeiro Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro foi aprovado pela CIRM por meio da Resolução nº 01, de 21.11.90. Nele restaram estabelecidos apenas, em síntese, princípios norteadores do gerenciamento costeiro, seus conceitos, definições, objetivos, diretrizes, ações, instrumentos, competência e fontes de recursos.

Todavia, o PNGC I não se desincumbiu de uma importante providência determinada pela própria Lei nº 7.661/88, qual seja, a delimitação da Zona Costeira. Nos termos do parágrafo único do art. 2º desta última norma:

considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano. (BRASIL, 1988)

A decisão de não delimitar a Zona Costeira levou em consideração a

grande diversidade de características naturais e padrões socioeconômicos do bioma, repassando-se a atribuição aos Estados e Municípios quando da elaboração dos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, respectivamente.

Sendo assim, o PNGC I descentralizou para Estados e Municípios a delimitação de suas respectivas áreas costeiras, fixando parâmetros e diretrizes norteadoras dessa atuação. Dentre os comandos de observância obrigatória, podem ser citados a não-fragmentação da unidade natural dos ecossistemas costeiros, bem como a consideração, tanto para faixa terrestre como marítima, das áreas marcadas por intensa atividade socioeconômica e sua área de influência direta (SALLES, s.d).

Estabeleceu-se, assim, uma descentralização da gestão da Zona Costeira, a partir de uma regulamentação genérica da União, cuja concretização caberia aos Estados e Municípios, considerando-se, para tanto, as peculiaridades de cada um de seus respectivos ecossistemas. Alessandro Wilckson, ao elogiar referida descentralização, acentua que:

Trata-se, na verdade, de iniciativa louvável, na medida em que, considerando a enorme faixa marítima e de terra compreendida na definição de zona costeira e, ainda, a considerável diversidade ambiental existente entre áreas de diferentes e, às vezes, de um mesmo Estado ou Município, a delimitação desta área especial atenderia a requisitos de ordem eminentemente ambiental, ou seja, cada ente federado, atendendo ao contido nas diretrizes gerais do PNGC I e na Lei 7.661, passaria a identificar, classificar e qualificar seus ecossistemas costeiros, estabelecendo o modelo de gestão mais adequado para suas peculiaridades e que, concomitantemente, atendessem aos requisitos estabelecidos nas Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos do Mar. (SALLES, s.d, p. 5)

Contudo, esse modelo descentralizado só perdurou até a revisão do PNGC I, providência determinada pela própria Lei nº 7.661/88 (art.4º). O PNGC II, por sua vez, publicado na Resolução nº 05, de 03.12.97, efetivou a definição de Zona Costeira, bem como fixou a delimitação de suas faixas marítimas e terrestres da seguinte forma:

3.1. Zona Costeira - é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

3.1.1. Faixa Marítima - é a faixa que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial.

3.1.2. Faixa Terrestre - é a faixa do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, a saber:

- a) os municípios defrontantes com o mar, assim considerados em listagem desta classe, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE);
- b) os municípios não defrontantes com o mar que se localizem nas regiões metropolitanas litorâneas;
- c) os municípios contíguos às grandes cidades e às capitais estaduais litorâneas, que apresentem processo de conurbação;
- d) os municípios próximos ao litoral, até 50 km da linha de costa, que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância;
- e) os municípios estuarinos-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea; e
- f) os municípios que, mesmo não defrontantes com o mar, tenham todos seus limites estabelecidos com os municípios referidos nas alíneas anteriores. (BRASIL, 1997)

Verifica-se, entretanto, que o PNGC II se utilizou do critério da divisão político-administrativa para a delimitação da Zona Costeira não levando em consideração o componente ambiental. Adotou-se, assim, um critério definidor objetivo e uniforme para todo o país, tanto para a faixa marítima quanto para a terrestre. Além disso, retirou-se dos Estados e Municípios a possibilidade de delimitação técnica baseada na peculiaridade de seus ecossistemas.

Apesar de o critério político-administrativo de delimitação da faixa terrestre da Zona Costeira proporcionar um tratamento mais adequado do ponto de vista da gestão e do planejamento, não parece ser o mais eficaz quanto à proteção ambiental, tendo em vista, por exemplo, a constatação da ampla variedade de extensão espacial dos territórios municipais. Nesse sentido, Alexandre Wilckson adverte que

sob o ponto de vista da proteção ambiental esta forma de delimitação poderá ocasionar sérios transtornos, inclusive de ordem legal, que poderão acarretar uma absoluta ineficácia dos instrumentos de proteção a serem efetivados. (SALLES, s.d., p.8)

Por outro lado, o PNGC II, assim como o PNGC I, estabeleceu principalmente normas gerais com o objetivo de nortear o gerenciamento costeiro e a ação dos Estados e Municípios. No entanto, nenhum dos dois previu medidas concretas a serem observadas na Zona Costeira, atribuindo-se aos entes políticos tal normatização.

Finalmente, a regulamentação da Lei nº 7.661/88, prevista em seu art. 11, só ocorreu em 07.12.2004, por meio do Decreto nº 5.300. À semelhança da Lei de

Gerenciamento Costeiro, seu regulamento é caracterizado por normas genéricas para a gestão ambiental da Zona Costeira, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos e definições.

Todavia, merecem destaque as seguintes previsões contidas no Decreto nº 5.300/2004: garantia de acesso às praias (art. 21); enquadramento da orla marítima segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes (art. 26); e divisão da orla em três classes (art.27), estabelecendo-se para cada uma delas estratégias de ação e formas diversas de uso e ocupação do território (art. 28).

2.2.3 Licenciamento ambiental e EIA/RIMA

Um aspecto importante a ser considerado na dinâmica do uso e ocupação do solo na Zona Costeira, diz respeito ao licenciamento ambiental e à exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório (EIA/RIMA). Essa temática, inclusive, como restará adiante demonstrado, já foi objeto de decisões judiciais em que tem prevalecido a observância do princípio da precaução, basilar no Direito Ambiental.

O licenciamento ambiental está previsto na Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. E especificamente em relação a obras na Zona Costeira, exige-se o licenciamento para toda atividade que possa resultar em alteração das características naturais daquele bioma, conforme determinado no art. 6º da Lei nº 7.661/88:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no §1º do art. 225, estabelece a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Cabe ao Poder Executivo, mediante critérios fixados legalmente, a difícil tarefa de definir as atividades que se enquadrem no tipo constitucional aberto como efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

O EIA também está previsto no §2º do art. 6º da Lei de Gerenciamento Costeiro, abaixo transcrito:

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Pela leitura do dispositivo acima, depreende-se que o estudo prévio de impacto ambiental – que deverá ser instruído com o relatório de impacto ambiental (RIMA) – será necessário para qualquer construção na Zona Costeira que possa alterar suas características naturais, mesmo quando não seria exigível pelo órgão ambiental licenciador. Portanto, conclui-se que no caso da Zona Costeira há uma presunção da possibilidade de dano ao meio ambiente.

Há que se destacar a existência de decisões proferidas em Agravos de Instrumento julgados pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões (Anexo A), no sentido da essencialidade do EIA/RIMA na Zona Costeira, o que corrobora o entendimento acima exposto.

Ressalte-se, finalmente, que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1.034, de 2011, de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP), o qual propunha a alteração da Lei de Gerenciamento Costeiro para substituir o EIA/RIMA por “estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras”. Referido projeto, todavia, foi arquivado na Mesa Diretora da Câmara, após a aprovação, por unanimidade, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, do parecer do relator, Deputado Sarney Filho, pela rejeição do PL.

2.2.4 Praias – natureza jurídica e regime de uso

Dentre as diversas irregularidades no uso e ocupação da Zona Costeira, verifica-se com maior frequência a invasão da praia, estendendo-se muitas vezes pelas dunas, restingas e falésias, para construção de obras ou exercício de atividades, geralmente, sem a observância das normas regulamentadoras. Em razão disso, a proteção jurídica das praias merece uma atenção especial nesse momento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, IV inclui as praias marítimas dentre os bens da União. Sendo assim, tem-se que as praias são bens públicos federais.

A Lei nº 7.661/88, por sua vez, no art. 10, § 3º apresenta a definição de

praia nos seguintes termos:

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. (BRASIL, 1988)

O *caput* do dispositivo supra mencionado, outrossim, determina o regime jurídico das praias ao estabelecer que são bens públicos de uso comum do povo. Ademais, assegura a todos o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, excetuando-se dessa disciplina tão somente os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

A Lei de Gerenciamento Costeiro, finalmente, no § 1º do mesmo art. 10, proíbe a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso acima referenciado.

Por outro lado, o art. 9º, inc. II da Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, estabelece a seguinte vedação:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que: (...)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) (BRASIL, 1998)

Referida norma, em seu art. 18, prevê a possibilidade de cessão gratuita ou em condições especiais de imóveis da União aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde. Ademais, quanto às pessoas físicas ou jurídicas, a referida cessão só é permitida nos casos de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

Finalmente, nos termos do § 5º do art. 18, quando a cessão tiver por objetivo a execução de empreendimento de atividade lucrativa, ela será onerosa. Além disso, sempre que houver condições de competitividade, é imprescindível a

realização de procedimento licitatório prévio.

2.3 ZONA COSTEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 227, parágrafo único, inc. VII considera:

de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco [...], e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, [...], sendo dever de todos preservá-los [...]. (ESTADO DA PARAÍBA, 1989)

Ademais, no inc. IX daquele mesmo dispositivo, designa “os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente”(ESTADO DA PARAÍBA, 1989).

Já no art. 229, *caput*, a Constituição Estadual estabelece que:

A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei. (ESTADO DA PARAÍBA, 1989)

Por outro lado, no que diz respeito às construções na Zona Costeira, enumera no §1º do dispositivo supra mencionado, dentre outros, os seguintes requisitos a serem inseridos no plano diretor dos Municípios da faixa litorânea:

- a) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros e noventa centímetros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, no limite da faixa mencionada neste artigo;
- b) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo; [...] (ESTADO DA PARAÍBA, 1989)

Trata-se de uma regulamentação da ocupação litorânea considerada uma das mais avançadas entre os estados litorâneos e, de acordo com Silva (2009, p. 3) “é também reconhecida pelo Projeto Orla do Ministério do Meio Ambiente como uma das experiências mais exitosas em gestão litorânea no país”. Várias já foram as tentativas do segmento da construção civil de modificar a limitação acima, imposta pela Constituição Estadual, felizmente sem sucesso ante a mobilização popular contrária à alteração. Entretanto, no ano de 2003, foi incluída uma exceção no texto

constitucional relativa à área portuária do Município de Cabedelo, objetivando a construção de um Moinho. (SILVA, 2009)

O Plano Diretor do Município de João Pessoa foi aprovado em 1992 – Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1992 –, e revisto em 2008, por meio da Lei Complementar nº 054, de 23 de dezembro de 2008. A consolidação desta última norma às disposições da lei de 1992, por sua vez, foi promovida pelo Decreto Municipal nº 6.499, de 20 de março de 2009.

O Plano Diretor, ao reproduzir a limitação contida no §1º do art. 229 da Constituição Estadual, designou a Orla Marítima como **Zona de Restrição Adicional**. Por outro lado, criou as **Zonas Especiais de Proteção**:

[...] nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais, impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo [...]. (MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, 1992)

Conforme se extrai do Plano Diretor supramencionado, as ZEPs abrangem, dentre outros: a Falésia do Cabo Branco; Mata do Cabo Branco; a Ponta e a Praia do Seixas; os terrenos urbanos e encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento); e os recifes de corais e algas coralinas da zona costeira do município de João Pessoa e, em especial, os que fazem o entorno do Parque Municipal do Cabo Branco e Ponta do Seixas. (MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, 1992)

Por fim, o Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 29/2002), no *caput* do art. 20, estabelece a criação de **espaços territoriais especialmente protegidos**, cuja finalidade consiste em “[...] resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais [...]”. Dentre eles, destacam-se as Zonas de Preservação Permanente, as Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural e a Zona Costeira (incs. I, III e V).

Ademais, dentre as formações que compõem as **Zonas de Preservação Permanente**, temos: a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento; as falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento; e as zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico (art. 21, incs. II, V e VI do Código Municipal de Meio Ambiente).

Por outro lado, no capítulo referente à criação de espaços territoriais especialmente protegidos, o art. 26 do Código enumera as **Zonas Especiais de**

Conservação do Município, das quais se destacam: Falésias do Cabo Branco, Falésias Vivas e Mortas (inc. II); Mata do Cabo Branco (inc. V); a Ponta e a Praia do Seixas (inc. VIII) e os Terrenos Urbanos e Encostas com declividade superior a vinte por cento (inc. XII).

Mais adiante, ao tratar do Gerenciamento Costeiro, o Código Municipal de Meio Ambiente, no parágrafo único de seu art. 34 – à semelhança do disposto no art. 175, *caput* da Lei Orgânica do Município –, eleva a Zona Costeira à categoria de **patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município**, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir do nível médio das preamares de sizígia, para o interior do continente.

3 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ZONA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO LITORAL PARAIBANO

O litoral da Paraíba apresenta uma extensão de cerca de 140 Km e se estende desde o Estuário do Rio Guajú (ao norte) até o Estuário do Rio Goiana (ao sul) apresentando 56 praias. É composto por treze municípios que ocupam uma superfície de 2.640 km² para uma população de quase um milhão de habitantes. (BRASIL, 2006)

A Zona Costeira paraibana é composta por uma diversidade de ambientes como: praias, dunas, estuários, corais, manguezais, restingas, falésias, planícies costeiras e remanescentes de mata atlântica.

Diagnóstico realizado pelo Ministério do Meio Ambiente mostrou que quase 50% da linha de costa do Estado da Paraíba se encontra ameaçada pela erosão. Segundo dados do estudo referido, do total de 140 km de praias, cerca de 42% experimentam recuo da linha de costa, 33% experimentam progradação – consistente no fenômeno de acumulação significativa de sedimentos que possibilita a recomposição da vegetação, apresentando larga faixa de praia –, 21% encontram-se em equilíbrio e 4% estão estabilizados por obras de engenharia. (BRASIL, 2006)

O índice alarmante é decorrência da localização da linha de costa paraibana em uma região caracterizada por um tendência de longo prazo para a erosão costeira. No entanto, esta tendência tem sido exacerbada por padrões inadequados de ocupação do litoral.

A Zona Costeira do Estado da Paraíba tem sofrido vários tipos de pressões antrópicas, especialmente as causadas pelo crescimento urbano e pelo turismo, em particular no litoral do município de João Pessoa, capital do Estado. Além disso, a abertura de novas estradas possibilitou o acesso a áreas antes pouco habitadas. Nesse sentido, de acordo com o diagnóstico acima mencionado:

A ocupação e/ou instalação de estruturas fixas em locais inadequados, sem a observância dos limites de oscilação do perfil praias e das áreas fonte de sedimento, como por exemplo a erosão de falésias, contribuem para o agravamento da erosão costeira natural, com destruição de imóveis, praias recreativas e vias urbanas. (BRASIL, 2006, p. 178)

Morais afirma que os conflitos decorrentes da relação uso-ocupação dos

espaços litorâneos são diversos, dos quais podemos destacar:

[...] expansão urbana desordenada, especulação imobiliária, turismo, privatização de praias, grandes variações populacionais em época de veraneio, dispersão de efluentes domésticos, disposição de resíduos sólidos, erosão/sedimentação, pesca predatória, destruição de recifes de corais, rotas de embarcações, invasões de áreas públicas, entre outras, vetores estes que se aceleram a medida que se verifica o crescimento populacional e das atividades econômicas na costa. (MORAIS, 2009, p. 21)

O processo desordenado de uso e ocupação do espaço litorâneo tem provocado o esgotamento dos recursos naturais, a perda de mananciais e a contaminação dos corpos hídricos por substâncias tóxicas, tais como efluentes industriais e resíduos domésticos, continuamente lançados no meio ambiente sem o devido tratamento, acarretando sérios riscos à saúde pública e à biodiversidade, além de mudar o aspecto estético, prejudicando o lazer e o turismo. Além disso, verifica-se a supressão de ambientes naturais notáveis e de espécies nativas da flora e da fauna.

3.2 ZONA COSTEIRA DE JOÃO PESSOA

João Pessoa ocupa uma posição privilegiada. Está situada no extremo oriental do continente americano, onde a Ponta do Seixas é conhecida nacionalmente como o ponto mais oriental das Américas, portanto, o local onde o sol nasce primeiro. (SILVA, 2009)



Figura 1: Ponta do Seixas, vista do Farol do Cabo Branco
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

A cidade foi fundada em 1585, tendo surgido na “área compreendida entre o rio Sanhauá (afluente do rio Paraíba) e uma colina (tabuleiro) localizada à margem direita do rio” (MORAIS, 2009). Dessa forma, estendeu-se sobre duas unidades geomorfológicas distintas: a Baixada Litorânea e o Baixo Planalto Costeiro, decorrendo daí a denominação inicial de Cidade Alta e Cidade Baixa. Essa estrutura urbana permaneceu até as primeiras décadas do século XX. A expansão urbana em direção à orla marítima, por sua vez, ocorreu a partir de 1940, com o crescimento demográfico e econômico, intensificando-se na década de 1960 (MORAIS, 2009).

A faixa litorânea do município de João Pessoa – PB se estende por 24 km desde a foz do rio Jaguaribe, ao norte, até a desembocadura do rio Gramame, ao sul. Convencionou-se dividir referida faixa em litoral norte – onde se localizam as chamadas praias urbanas do Bessa, Manaíra, Tambaú e Cabo Branco – e litoral sul – formado pelas praias do Seixas, Penha, Jacarapé, Sol e Gramame (MORAIS, 2009).

Segundo Moraes (2009, p. 88-89), dos 47 km² da faixa litorânea, estabelecidos por ela como área de estudo do litoral pessoense, em 1969 a ocupação urbana concentrava-se no litoral norte, com um total da área ocupada de aproximadamente 7,6%, estando o litoral sul praticamente desabitado. Já em 1985, o percentual atinge 21,38%, iniciando-se um processo de urbanização do litoral sul. Finalmente, em 2005, a ocupação do litoral de João Pessoa atinge a cifra de 35,5%, com o litoral norte totalmente ocupado e o litoral sul com um processo de ocupação completamente desordenado e avançando sobre os ambientes naturais ainda existentes (MORAIS, 2009). Verifica-se, portanto, que o processo de alteração do ambiente natural para um espaço construído tem ocorrido de maneira muito rápida, concentrando-se atualmente no litoral sul, tendo em vista o litoral norte já se encontrar totalmente ocupado.

A expansão urbana em João Pessoa, a exemplo de todo o litoral paraibano, ocorreu sem qualquer planejamento ambiental, tendo sido mínima a preocupação com o meio ambiente, existindo tão somente ações isoladas de regulamentação do uso e ocupação do solo. A omissão do Poder Público, em suas mais variadas esferas, pode ser apontada como uma das causas para as graves questões ambientais relacionadas ao uso e ocupação desordenados da faixa litorânea.

A prática de invasões de terras públicas e protegidas por leis ambientais,

por outro lado, tem sido comum tanto no litoral norte quanto no litoral sul da cidade, e é realizada por indivíduos de todas as classes sociais, com os mais variados objetivos – exploração econômica, moradia, veraneio, turismo, lazer, etc.

Observa-se um crescimento insustentável, do ponto de vista ecológico, com prejuízos ambientais inevitáveis e irreversíveis. Todavia, não obstante o acentuado processo de metropolização e verticalização da cidade, João Pessoa ainda apresenta uma razoável qualidade de vida urbana. Conforme ressaltado por Silva (2008, p. 04), “a ausência de “espigões” tornou-se um símbolo da identidade da cidade e um selo de reconhecimento da qualidade de vida urbana na cidade de João Pessoa”.

A orla marítima de João Pessoa e a Falésia do Cabo Branco, em particular, focos principais do presente trabalho, são paisagens de importância significativa para os moradores do município. E a preservação delas se deve, em grande parte, à atuação da sociedade civil organizada, em especial da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN, incansável na luta pela defesa do meio ambiente ante o avanço da urbanização e a ganância do poder econômico.

Nos últimos anos, o Ministério Público Federal tem intensificado sua atuação no tocante à proteção da Zona Costeira, adotando diversas providências para a retirada das ocupações irregulares porventura existentes. Entretanto, conforme restará demonstrado, na maioria dos casos já ajuizados, o Poder Judiciário Federal, apesar de reconhecer a ilegalidade das ocupações e o prejuízo ambiental delas decorrentes, tem afastado a urgência da remoção, e instituído como regra a execução da decisão tão somente após o trânsito em julgado da demanda.

Também o Ministério Público Estadual e o IBAMA têm desempenhado uma importante função, apresentando-se como fortes aliados da sociedade pessoense na preservação da faixa litorânea e na busca de um desenvolvimento sustentável da cidade.

Além disso, merecem destaque as ações de reordenamento da orla marítima das praias de Manaíra, Tambaú e Cabo Branco, efetivadas em consonância com o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla, iniciativa inovadora do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Dentre as áreas mais frágeis e vulneráveis do Município de João Pessoa, serão analisadas algumas formas de uso e ocupação desordenados das praias do

litoral norte e sul, dando ênfase aos casos que já se encontram judicializados e àqueles que vêm sendo acompanhados extrajudicialmente pelo Ministério Público Federal.

3.3 USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NO LITORAL NORTE

Ao norte estão as praias do Bessa, Manaíra, Tambaú e Cabo Branco. Constitui-se na área mais urbanizada da orla pessoense e apresenta uma das paisagens urbanas que mais sofreu intervenções. Transformou-se em ponto de atração para investimentos por parte da indústria da construção civil e do turismo, vetores estes que se destacam como os principais responsáveis pelas mudanças observadas nesta faixa, cujo acelerado processo de ocupação ocasionou a degradação da paisagem natural da orla marítima (MORAIS, 2009).

Durante a década de 1960, o litoral paraibano passou a ser alvo de políticas públicas direcionadas para o turismo, notadamente com a instalação de equipamentos hoteleiros, a exemplo do Hotel Tambaú, o qual se destacou como um novo cartão postal da cidade, foco de atração turística, e contribuiu consideravelmente para a intensa modificação da área quanto aos serviços de infraestrutura e equipamentos urbanos, todos com o objetivo de atender à demanda do turismo na Capital (MORAIS, 2009).

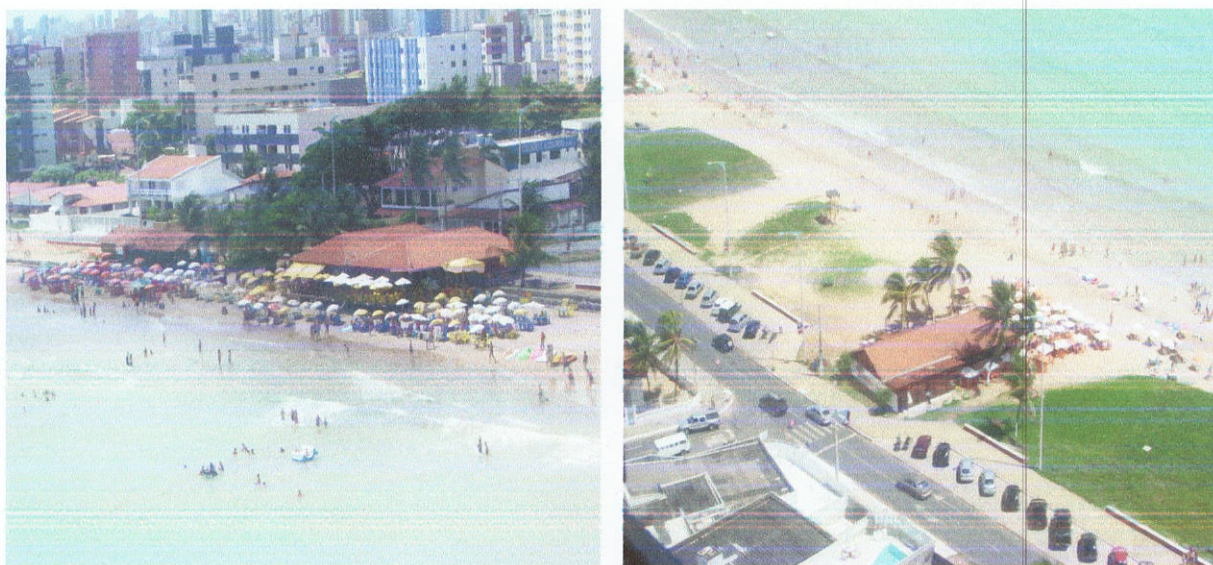
A partir da década de 1980, os bairros da faixa litorânea norte, até então ocupados por residências de veraneio, foram rapidamente transformados em locais de prédios comerciais e residenciais, iniciando-se um processo de acentuada verticalização. A multiplicação de prédios na orla, por sua vez, estimulou o interesse do mercado imobiliário, o que valorizou a região (MORAIS, 2009).

O desenvolvimento da atividade turística na orla de João Pessoa, embora tenha surgido nos anos 1980, constitui-se atualmente em uma das mais importantes atividades econômicas do Estado, fonte geradora de empregos e renda, que ainda tem como principal atrativo as paisagens naturais existentes em toda a orla de João Pessoa.

Ocorre que, não obstante os benefícios econômicos advindos do turismo, referida atividade traz consigo diversas interferências humanas sobre o ambiente natural, o que acelera a degradação do meio ambiente, bem como faz surgir conflitos socioambientais.

3.3.1 Praia do Bessa

A Praia do Bessa foi tomada por barracas instaladas em área de praia – bem de uso comum do povo, como já visto anteriormente –, sem o devido licenciamento ambiental e com condições precárias de higiene. A ocupação chegou a ultrapassar os limites das construções irregulares, com a colocação de mesas e cadeiras na areia da praia a ponto de dificultar a livre circulação de banhistas no local. Outrossim, a gravidade dessas invasões era intensificada pelo fato de se tratar de área de alta relevância ecológica por ser zona de desova da tartaruga marinha.



Fotos 2 e 3: Barracas instaladas na praia do Bessa
Fonte: IBAMA/PB

O início da ocupação irregular do local contou com a conivência da antiga Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU, hoje Superintendência do Patrimônio da União – SPU, a qual procedeu à assinatura de Termos de Ajustamento Provisórios – TAPs, notadamente ilegais, com os ocupantes das barracas (Ação Civil Pública nº 0007765-55.1998.4.05.8200 - 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba).

Nos TAPs, apesar de seus signatários terem expressamente reconhecido a ilicitude da ocupação da área e o dever de indenização à União, admitiu-se a permanência precária dos estabelecimentos mencionados até oportuna deliberação do Comitê Gestor do “Projeto Orla”, responsável por estabelecer diretrizes para ocupação urbana na zona litorânea. Referidos termos foram revogados pela SPU tão somente no ano de 2009. (ACP nº 0007765-55.1998.4.05.8200)

A Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, Estado da

Paraíba e União tramitou durante mais de treze anos na Seção Judiciária da Paraíba. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público do Estado, ainda em 1996, continha o pedido de remoção dos estabelecimentos comerciais acima referidos, ante a ilegalidade das ocupações e a ocorrência de danos ambientais no local. (ACP nº 0007765-55.1998.4.05.8200)

Consta dos autos parecer técnico do IBAMA, segundo o qual se conclui que, na Praia do Bessa, tanto as edificações residenciais quanto as comerciais agridem o sistema praias físico, e todas elas, associadas à erosão costeira, findam por potencializar a degradação ambiental. Acrescenta-se que o processo desordenado de ocupação provocou dramáticas perdas ecossistêmicas e na biodiversidade local, a exemplo dos mangues e recifes de corais, cuja importância é vital para a proteção, reprodução e perpetuação da vida marinha. (ACP nº 0007765-55.1998.4.05.8200)

Em julho de 2010 foi prolatada sentença na qual restou determinada ao Município de João Pessoa e aos “proprietários” das barracas a retirada dessas últimas, com a posterior restituição à União da área indevidamente ocupada. No entanto, restou fixado que as providências impostas só deverão ser adotadas **após o trânsito em julgado da sentença**, não obstante o reconhecimento expresso, na decisão, da ocorrência de danos ambientais em razão das ocupações irregulares, os quais podem inclusive se tornar irreversíveis. (ACP nº 0007765-55.1998.4.05.8200)

Tal prática, infelizmente, tem se tornado comum nas decisões judiciais em matéria ambiental no Estado da Paraíba, atribuindo-se, dessa forma, precipitadamente, um efeito suspensivo a futuros recursos porventura interpostos, fazendo com que os interesses econômicos dos particulares prevaleçam sobre a tutela de um interesse coletivo, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um aspecto importante da sentença proferida nesse caso, entretanto, foi o acolhimento de pedido formulado pelo MPF de concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela no sentido de interditar os estabelecimentos. Todavia, o TRF – 5ª Região deferiu medida cautelar para manter os recorrentes na posse do bem até o julgamento das apelações, sob a alegação de que a interdição prejudicaria o particular e não traria benefícios para a Administração (ACP nº 0007765-55.1998.4.05.8200). E para o meio ambiente? E o princípio da prevenção? E a supremacia do interesse público sobre o particular?

Dessa forma, as barracas permaneceram em funcionamento até dezembro de 2011, em total afronta à legislação ambiental e aos princípios que regem a tutela do meio ambiente.

A retirada dos estabelecimentos, outrossim, só ocorreu após a assinatura de acordo entre os “proprietários” e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 06.12.2011 (TELES, 2011). Entretanto, não obstante a existência de decisão judicial que determinou a remoção das ocupações irregulares – que invadiram espaço público, mantiveram atividade comercial sem quaisquer licenças, sem recolher os tributos e danificando o meio ambiente de forma ostensiva –, os comerciantes foram “premiados” com uma indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), paga pela Prefeitura para cada um dos invasores.

Por fim, existem também na praia do Bessa diversas invasões de área de domínio da União e de área de praia praticadas por proprietários de terrenos contíguos, em sua maioria ocupados por imóveis de luxo, os quais findam por estender seus terrenos para usufruir do patrimônio público com a instalação de muros e de áreas de lazer privadas. Algumas remoções, todavia, já foram feitas em operação da SPU e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, após o não atendimento a notificação prévia dos proprietários para a execução de recuo voluntário, mas outros proprietários conseguiram manter as invasões com liminares obtidas na Justiça.



Fotos 4 e 5: Invasão de área da União por residências na praia do Bessa

Fonte: IBAMA/PB

3.3.2 Hotel Tambaú e Picãozinho

Na praia de Tambaú, merece destaque a aberração consistente na construção do Hotel Tambaú, cujo objetivo, como já visto anteriormente, foi promover o turismo na Capital. A foto do hotel, por si só, é suficiente para demonstrar a absurda invasão do patrimônio da União e da área de praia, avançando sobre o mar, o que inclusive interferiu nos padrões hidrodinâmicos locais, intensificando a ação das ondas ao longo da praia de Manaíra, vizinha à praia de Tambaú (MORAIS, 2009). O empreendimento hoteleiro, ademais, chega a impossibilitar a circulação de pessoas no local quando a maré sobe.

A construção do Hotel Tambaú caracteriza a prática de uma política de turismo em que o aspecto econômico se sobrepõe às condições ambientais e os recursos naturais são explorados sem limites. O que antes foi ostentado como símbolo do desenvolvimento turístico da cidade, hoje serve como exemplo de uma violenta agressão ao meio ambiente e até mesmo ao direito de acesso à praia.

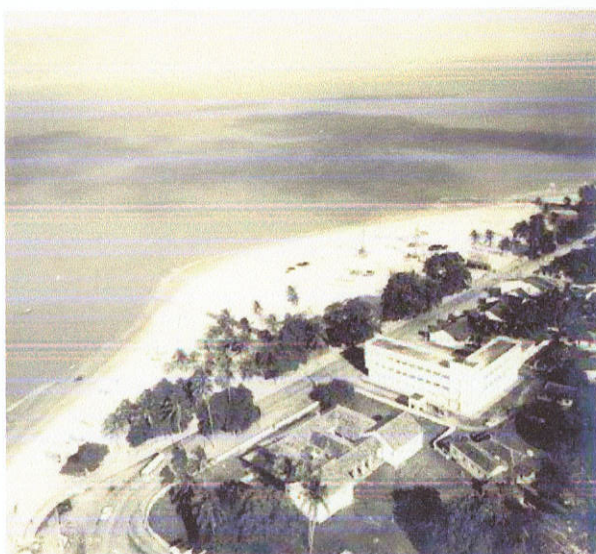


Foto 6: Orla de Tambaú sem o hotel
Fonte: Disponível em <<https://nahorah.net/noticia.php?n=46397>>

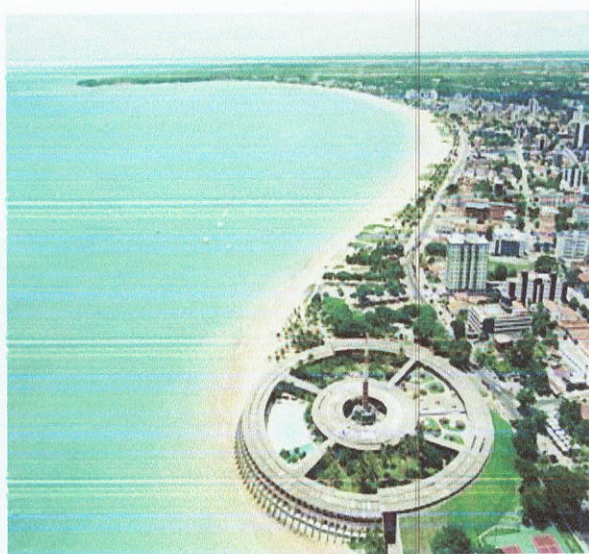


Foto 7: Hotel Tambaú
Fonte: Disponível em <<http://babeldasartes.wordpress.com/tag/hotel-tropical-tambau/>>

Exatamente em frente ao citado hotel, estão localizados os recifes de Picãozinho, os quais sofrem os impactos negativos – tais como pisoteio, movimentação e ancoragem de embarcações, alimentação da fauna local e lixo –, decorrentes da intensidade dos passeios de barcos feitos no local, muito superior à capacidade de carga suportável pelo ambiente (SOUZA *apud* MORAIS, 2009).



Foto 8: Piscinas Naturais de Picázinho, com o Hotel Tambaú ao fundo

Fonte: Disponível em: <http://2.bp.blogspot.com/-DUB1hyurluk/UQXcTARqvol/AAAAAAAAAFyU/hMg3X3o9hV0/s1600/picaozinho_crop2.jpg>

3.3.3 Falésia do Cabo Branco

O conjunto do relevo do Cabo Branco tem como um de seus aspectos a falésia, a qual, quando em contato com o mar, constitui-se em falésia viva, e quando distante, com o recuo do mar em outras épocas geológicas, forma a falésia morta. Esta última se encontra revestida de remanescente florestal de Mata Atlântica e a qualidade ambiental da área é consideravelmente boa. O relevo argiloso da falésia, todavia, “é extremamente frágil e qualquer interferência pode provocar alterações imediatas na paisagem como um todo” (SILVA, 2009).



Fig. 9: Vista da Falésia viva do Cabo Branco, à esquerda, e parte da Falésia morta, à direita, com a Av. Cabo Branco ao centro.

Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

A Falésia do Cabo Branco, em especial a falésia viva, tem se tornado uma constante preocupação não só de ambientalistas e do poder público, mas de toda a sociedade paraibana, tendo em vista ser um dos principais cartões postais do Estado, fonte de inspiração para os mais diversos artistas – seja nas artes plásticas, na literatura, na música, na poesia, na fotografia ou no cinema –, dada a notável paisagem do local (SILVA, 2009).

Sua degradação se intensificou ainda na década de 1970, quando houve o aterramento do trecho entre a falésia morta e o mar para o asfaltamento de uma via com a finalidade de dar acesso ao Farol do Cabo Branco (SILVA, 2009). Os problemas ambientais, dessa forma, aumentaram com o uso indevido do solo no topo da falésia, decorrente, dentre outros fatores, do aumento do fluxo viário, ausência de sistema de drenagem, devastação da mata e da abertura de trilhas, o que potencializou ainda mais a erosão provocada pelo mar, fazendo com que o desmoronamento dos blocos da falésia viva se tornasse mais constante (MORAIS, 2009).

Recentemente, a Prefeitura Municipal de João Pessoa finalizou a elaboração do EIA/RIMA para execução de medidas de redução/contenção do processo de erosão da Falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas no litoral pessoense, um passo importantíssimo, apesar de tardio, para a preservação da paisagem do local.



Fig. 10: Falésia viva do Cabo Branco em acelerado processo de erosão
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

Por outro lado, parte da extremidade norte da falésia morta foi invadida pela construção de casas e estabelecimentos comerciais em seu sopé, transformando o local em zona de risco e de preocupação constante, especialmente em dias chuvosos.



Fig. 11: Trecho da Falésia morta do Cabo Branco ocupado por residências
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

É exatamente no sopé da falésia morta do Cabo Branco, em sua extremidade sul, em área já próxima ao farol do Cabo Branco, que se pretende instalar o empreendimento denominado Marina's Ocean ou Hotel Cabo Branco, o qual será objeto de estudo no próximo capítulo.



Fig. 12: Vista parcial, apreciando-se a diferença de relevo entre o Altiplano e a orla do Cabo Branco, separados pela falésia morta (Foto Arquivo: Lígia Tavares)
Fonte: Disponível em: <<http://paraibanos.com/joaopessoa/mapas/cabobranco.htm>>

3.4 USO E OCUPAÇÃO DESORDENADOS DO SOLO NO LITORAL SUL

Já para o litoral sul temos as praias do Seixas, Penha, Jacarapé, Sol e Gramame, com características quase desertas e paradisíacas. Nesse trecho encontramos uma diversidade de ambientes naturais, a exemplo dos estuários e mangues; praias; vários remanescentes florestais de Mata Atlântica; rios, riachos e nascentes; falésias vivas e mortas e recifes de corais.

A maioria das praias do litoral sul apresenta altos paredões escarpados, formados pelo trabalho de abrasão marinha provocada na base da Formação Barreiras, onde os tabuleiros encontram a linha da costa. O litoral sul da Capital também possui a zona mais preservada da superfície dos tabuleiros costeiros, com uma cobertura florestal considerável e desenvolvimento urbano ainda incipiente (MORAIS, 2009).

Esse trecho era praticamente desocupado nas décadas anteriores a 1980, até mesmo pela escassez de vias de acesso. O crescimento urbano hoje experimentado no local, ao contrário do que ocorre no Litoral Norte, caracteriza-se por uma tendência horizontal de uso e ocupação do solo, com a instalação de diversos condomínios residenciais fechados (MORAIS, 2009).

Um dos fatores que contribuiu para o incremento da atividade turística no local, com a conseqüente valorização do litoral sul e o aumento da especulação imobiliária, e da degradação ambiental da área, foi a abertura da rodovia PB-008. Referida obra, inclusive, acarretou sérios danos ambientais aos recursos naturais da região, a exemplo da alteração nos cursos dos rios Aratú e Jacarapé, bem como do barramento parcial dos mesmos (MORAIS, 2009).

Na verdade, o processo de ocupação do litoral sul de João Pessoa começou efetivamente com o início da implantação Pólo Turístico Costa do Sol, atualmente denominado Polo Turístico Cabo Branco – que fazia parte do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste (PRODETUR-NE) –, o qual não chegou a ser concluído em virtude de embargos por irregularidades ambientais e da descontinuidade das administrações públicas. A PB-008, inclusive, acima mencionada, está prevista como a principal via de acesso ao projeto (MORAIS, 2009).

Verifica-se, portanto, que o Estado foi o principal agente modificador dessa região. Moura & Garcia afirmam que o projeto do Polo Turístico Costa do Sol tem como um dos objetivos “buscar alternativas para o desenvolvimento

socioeconômico da região, com a finalidade de aproveitar as potencialidades naturais existentes nessa área” (MOURA & GARCIA apud MORAIS, 2009, p. 78). Todavia, os acessos criados para o referido projeto, segundo as autoras mencionadas, ao invés de favorecerem o desenvolvimento de uma atividade turística que viesse a servir como forma de desenvolvimento sustentável, aceleraram a especulação imobiliária nos demais municípios do litoral sul, o que ocasionou um crescimento desordenado das praias locais e potencializou a degradação ambiental. A situação se torna ainda mais grave quando inserida no contexto de uma região carente de serviços urbanos básicos, tais como coleta de lixo, abastecimento de água e esgotamento sanitário (MOURA & GARCIA apud MORAIS, 2009).

Rocha *apud* Morais (2009), em estudo por ele realizado, destacou a ocorrência de inúmeros impactos advindos do acesso irrestrito de visitação, bem como da permanência sem orientação em áreas vulneráveis, como é o caso das falésias, a exemplo do desmoronamento no topo das falésias, acelerando seu processo de erosão natural.

Um fato muito comum nas praias do litoral sul é a instalação de barracas com estrutura precária, sem qualquer autorização e sem licenciamento ambiental. Referidas ocupações são muito frequentes nas desembocaduras dos rios nesse trecho do litoral de João Pessoa, a exemplo dos rios Aratu, Jacarapé, Camurupim e Gramame. Destaque-se que no total são seis os rios que deságuam no mar em um trecho de pouco mais de 10km (MORAIS, 2009).

Não obstante a precariedade das barracas, elas atraem um número elevado de frequentadores para o local, dada a beleza exuberante dessas praias, intensificando a degradação do ambiente, especialmente dos mangues, ante a remoção da mata ciliar, o acúmulo de lixo e o despejo *in natura* do esgoto.

3.4.1 Praia da Penha

A Praia da Penha se caracteriza por ocupações desordenadas na orla marítima, realizadas predominantemente por bares e restaurantes, em grande parte constituídos por barracas de madeira. O local é carente de políticas públicas, não havendo sequer esgotamento sanitário. A comunidade é formada em sua maioria por pescadores artesanais, ou ex-pescadores e pequenos comerciantes.



Fig. 13: Barracas invadindo área de praia e de domínio da União na Praia da Penha – Foto-arquivo Lúgia Tavares

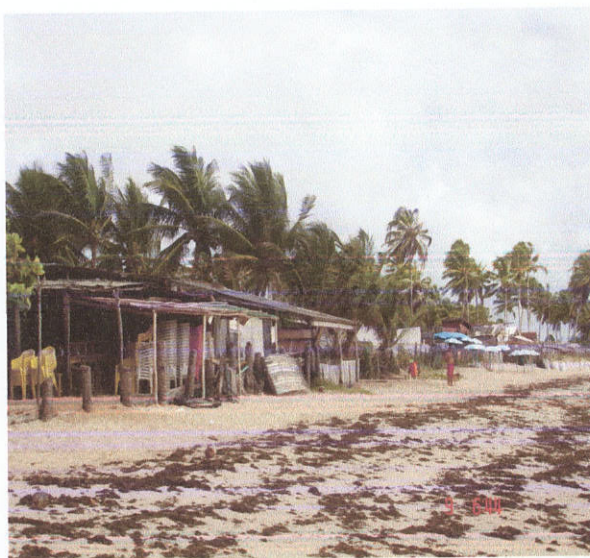
Fonte: Disponível em: <<http://paraibanos.com/joaopessoa/mapas/penha.htm>>

O Ministério Público Federal instaurou, no ano de 2006, Inquérito Civil Público para analisar a ocupação irregular na Praia da Penha. No curso do ICP, verificou-se que no trecho objeto da investigação, em que os moradores pertencem a baixo estrato econômico, existe um problema de natureza social. Prova disso foi a desapropriação, realizada pelo Estado da Paraíba em 1993, de área particular para assentamento dos moradores da comunidade pesqueira existente no local, à época ameaçados de expulsão pelo proprietário do local. (Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000092/2006-34, Procuradoria da República no Estado da Paraíba)

A desapropriação ocorreu pelo Decreto nº 15.278 de 14 de maio de 1993, que declarou de utilidade pública uma área de terra com 15.468 m², localizada na orla da Praia da Penha, cuja extensão compreende a conhecida Colônia de Pescadores da Penha, bem como o domínio útil de uma outra contígua, com 1.005 m² situado à beira-mar (faixa da marinha), pertencente à União, totalizando uma área de 16.473 m². A área referida se destinava à execução de planos de urbanização, bem como à proteção de paisagens particularmente dotadas pela natureza. (Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000092/2006-34, Procuradoria da República no Estado da Paraíba)

No entanto, a desapropriação referida cingiu-se ao Decreto e o abandono da área propiciou novas ocupações. Dessa forma, os ocupantes da área, pessoas humildes e iletradas, findaram por ocupar a área da forma como queriam, restando

por constituírem uma verdadeira favela à beira-mar. Todavia, o MPF vem empreendendo diligências que demonstram ainda a possibilidade de existir área remanescente no conjunto desapropriado, onde possam ser assentados os moradores que hoje se encontram em área não edificável, tendo em vista a imprescindibilidade da demolição das construções irregulares.



Figs. 14 e15: Barracas instaladas à beira-mar da Praia da Penha
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

Não obstante a realidade acima descrita, também podem ser encontradas na Praia da Penha invasões de área de praia e de preservação permanente realizadas por clubes recreativos, a exemplo da que aparece na fotografia abaixo, com uma considerável estrutura, localizada poucos metros após as barracas que aparecem nas fotos acima.



Foto 16: Balneário invadindo área de praia e de preservação permanente na Praia da Penha
Fonte: IBAMA/PB

3.4.2 Praia de Jacarapé

Quanto às ocupações/atividades irregulares na Praia de Jacarapé, podem ser encontradas no local construções (estabelecimentos comerciais e casas de veraneio) fixadas em área de uso comum do povo – praia –, nas margens do rio, na encosta da falésia, nos mangues, maceiós e sobre a vegetação de restinga, assim como em terreno de marinha. Acrescente-se a isso o fato de a área estar inserida no Parque Estadual de Jacarapé, uma Unidade de Conservação de Proteção Integral criada pelo Decreto Estadual nº 23.836 de 27 de dezembro de 2002 (Ação Civil Pública nº 0006198-76.2004.4.05.8200, 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba).

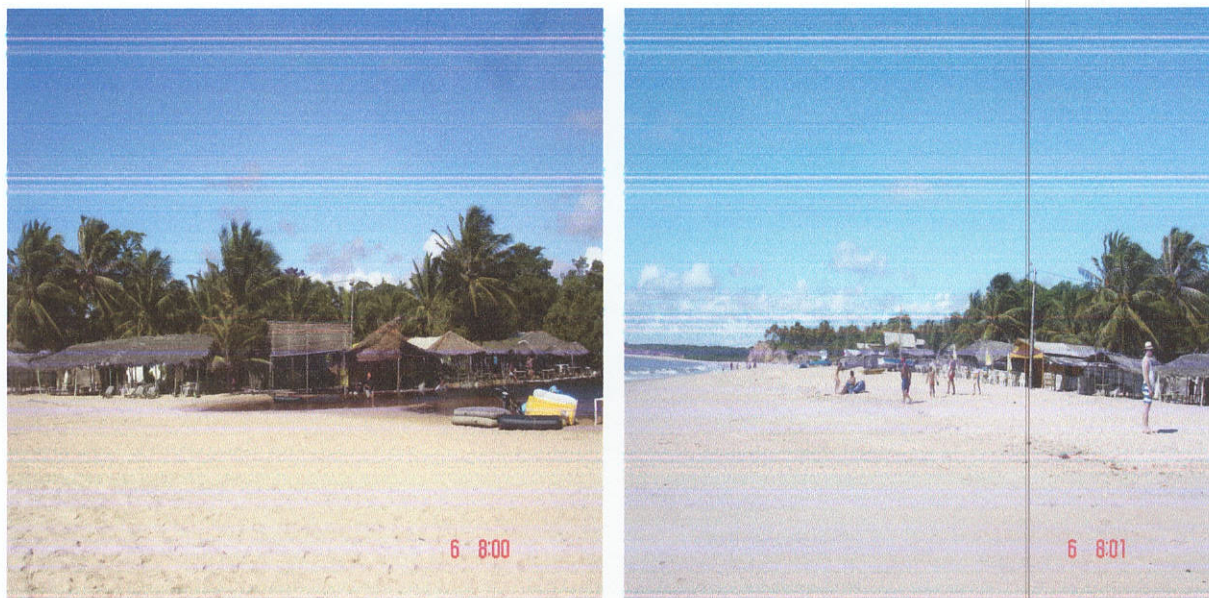
O grande número de habitações improvisadas existentes se distribuem ao longo da orla, com estruturas de madeira, possuindo aspecto bastante frágil em sua maioria. A torpe fachada que é formada com a união das diversas construções visivelmente ilegais, erigidas sem o mínimo de preocupação estética ou ambiental, causa espanto em qualquer visitante, por menos criterioso que seja. A instalação dessas residências cria um forte contraste com a paisagem criada pela natureza exuberante do local, ainda pouco explorada pelo homem, mas mesmo assim, já bastante agredida.



Figs. 17 e 18: Edificações instaladas à beira-mar da Praia de Jacarapé
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

As barracas existentes na Praia de Jacarapé, por sua vez, possuem uma estrutura precária, onde o piso é a própria areia da praia, as paredes são de madeira

e os tetos recobertos com lonas, palhas ou telhas de amianto. Além disso, em virtude da ausência de fossas sanitárias, os banheiros e as cozinhas são projetados para o mangue, onde os dejetos provenientes dos moradores e dos bares escoam diretamente para o manguezal.



Figs. 19 e 20: Barracas na Praia de Jacarapé
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entretanto, ajuizou Ação Civil Pública, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba desde junho de 2004, na qual se requer a retirada dessas edificações. Em março de 2011 foi proferida sentença determinando a retirada das construções, bem como a proibição de novas edificações e atividades na área sem que haja regular projeto previamente aprovado pelo Município, SPU e órgão ambiental competente (ACP nº 0006198-76.2004.4.05.8200).

De acordo com dados do processo, diligências realizadas no local evidenciaram que quase nenhum ocupante se caracteriza como pescador artesanal, o que contrariou a alegação apresentada pelos réus desde o início do processo, os quais afirmavam fazer parte de uma comunidade tradicional de pescadores. Além disso, verificou-se que a maioria possui outras residências, havendo o frequente repasse das edificações irregulares por parte de seus ocupantes.

Todavia, o cumprimento da decisão só será possível após o prazo de sessenta dias, **contados do trânsito em julgado da sentença**. Como já destacado anteriormente, referida prática do Poder Judiciário tem trazido enormes prejuízos ao

meio ambiente, prevalecendo os interesses individuais econômicos dos ocupantes ilegais.

Registre-se, por oportuno, que no presente caso, o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a interdição de todas as edificações em discussão nos autos, formulado pelo MPF em alegações finais, foi indeferido (ACP nº 0006198-76.2004.4.05.8200).

A Terceira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações, mantendo a decisão proferida em primeira instância. Ademais, em sede de embargos de declaração, reconheceu os efeitos *erga omnes* do provimento jurisdicional concedido em sede de ação civil pública. O processo aguarda a análise da admissibilidade dos recursos especiais interpostos.

3.4.3 Praia do Sol e de Gramame

As Praias do Sol e de Gramame também são alvo de edificações irregulares, consistentes em barracas distribuídas ao longo da praia, com condições precárias de infraestrutura, no trecho compreendido entre a Praia do Sol e o estuário do Rio Gramame, composto por falésias e manguezais, formações protegidas pela legislação ambiental. Segundo o IBAMA, tais edificações aceleram o processo erosivo natural, comprometem o valor estético da paisagem, provocam o acúmulo de lixo e entulhos, bem como a contaminação do lençol freático (Ação Civil Pública nº 0007480-57.2001.4.05.8200, 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba).



Figs. 21 e 22: Barracas instaladas na orla da Praia do Sol
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

Os locais são dotados de beleza cênica impressionante, onde as falésias, que formam altos paredões escarpados, quase verticais, e os estuários dos rios, acompanhados da vegetação de manguezal, formam uma paisagem paradisíaca, para onde são atraídos turistas e moradores do entorno. Com eles, surgem os transtornos advindos da ausência da infraestrutura adequada e da infringência à legislação ambiental.

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em 2001, a qual tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, na qual requer a retirada de todas as construções edificadas na área da Praia de Barra de Gramame, nas margens do Rio Gramame, na encosta da falésia, no mangue e sobre a vegetação de restinga existente no local, assim como sobre o terreno de marinha – neste último caso quando não houver autorização da SPU –, incluindo casas, barracas, bares, caixas d'água, postes de eletrificação, poços artesianos e banheiros (ACP nº 0007480-57.2001.4.05.8200).



Fig. 23: Barracas instaladas na Praia de Gramame, onde o rio de mesmo nome se encontra com o mar.

Fonte: IBAMA/PB

Após restar fracassada a tentativa de conciliação das partes, e em virtude da constatação dos prejuízos causados ao meio ambiente pela ocupação

desordenada, foi proferida sentença em março de 2011, na qual foi determinada a retirada das barracas.

Entretanto, mais uma vez a execução da decisão foi postergada para o prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, permitindo-se a continuidade das agressões ao meio ambiente até o final do trâmite do processo e o comprometimento de uma paisagem rara no litoral brasileiro, conforme demonstram as fotos abaixo.



Fig. 24: Ocupação irregular no estuário do Rio Gramame vista de outro ângulo
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

No âmbito do TRF da 5ª Região, a decisão foi modificada apenas para determinar a demolição imediatamente após o trânsito em julgado – ocorrido em setembro de 2012 –, afastando-se o prazo de cento e vinte dias determinado pelo juízo *a quo*. A execução do julgado ainda está em andamento.

4 O CASO DO MARINA'S OCEAN OU HOTEL CABO BRANCO

4.1 HISTÓRICO

O Marina's Ocean Flat, também denominado Hotel Cabo Branco, consiste em um empreendimento de hotelaria/flat, em cujo projeto consta uma edificação de 134m de frente por 12,90m de altura, a ser construída no trecho da base da falésia morta do Cabo Branco, cuja altura está entre 19m e 25m, situada a menos de 15m de distância do mar (SILVA, 2009). Estão previstos um nível de subsolo, um nível térreo e 03 pavimentos com 138 unidades hoteleiras. O total da área útil construída seria de 4.830m² (Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000741/2005-16, Procuradoria da República no Estado da Paraíba).

O projeto do Marina's Ocean se circunscreve à área composta pelos lotes 7 a 18 do loteamento Coqueiral, no Bairro Cabo Branco. Todas as unidades, de acordo com a SPU, são de propriedade da União Federal e inscritos naquela superintendência sob regime de ocupação, caracterizado pela precariedade do vínculo entre a União e o ocupante, já que a propriedade permanece com aquela, transferindo-se a este somente o direito de uso do imóvel (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

A construtora responsável pelo empreendimento, não obstante as várias restrições legais para construção na área escolhida para a instalação do Marina's Ocean, obteve, em 2004, licenças de instalação e alvarás de licença para construção. O licenciamento ambiental, no qual não houve a exigência da apresentação de EIA/RIMA, ocorreu em âmbito municipal, no final da gestão que perdurou de 1997/2004 e (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

O início das obras foi marcado pela derrubada de algumas instalações de bares que antes funcionavam no final da praia do Cabo Branco e a retirada completa da vegetação já existente no local, bem como de alguns elementos da Mata Atlântica, próximo à base da falésia.

A atuação da sociedade civil foi extremamente importante para impedir a continuidade das obras e os danos ambientais dela advindos. A Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN) foi a primeira entidade a protestar após o anúncio das obras. Os membros da associação que atuavam em órgãos públicos começaram a participar de reuniões na Prefeitura de João Pessoa com o objetivo de chamar a atenção para o processo de licenciamento ambiental do empreendimento

(SILVA, 2009).

Por outro lado, em decorrência de denúncia da APAN, formulada em 2005, foi instaurado inquérito civil público no Ministério Público Federal para investigar as irregularidades ambientais relativas ao licenciamento e à construção do Marina's Ocean. Saliente-se que também no Ministério Público Estadual, tramita procedimento semelhante (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

Além disso, foi criado o Fórum em Defesa do Cabo Branco – Cabo Branco Sempre, do qual fazem parte cerca de duzentas entidades e pessoas físicas inconformadas com o que avaliam como uma agressão à paisagem natural da Falésia do Cabo Branco. Referido fórum passou a organizar mobilizações contrárias à obra (SILVA, 2009).

Tendo em vista pareceres que confirmavam a existência de ilegalidades graves no processo de licenciamento original no tocante à legislação protetiva da área, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, por meio da deliberação COMAM nº 003/2005, publicada no DOE de 30/04/2005, cancelou as licenças ambientais anteriormente emitidas. A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, por sua vez, cassou os alvarás de licença de construção. Outrossim, o Conselho de Proteção dos Bens Histórico-Culturais – CONPEC-IPHAEP, em decisão datada de 03/08/2006, desaprovou a obra do Hotel Marina's Ocean (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

A construtora responsável pela obra, nesse contexto, ajuizou a Ação Anulatória nº 200.2006.014729-1 com o objetivo de anular as decisões administrativas que cassaram os alvarás de licença de construção e as licenças de instalação para a construção do imóvel destinado à atividade de hotelaria/flat, a ser denominado Hotel Cabo Branco (Marinas's Ocean Flat) (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.2006.014729-1/001, deferiu o pedido de tutela antecipada deduzido na ação anulatória supra mencionada, e assim, suspendeu a decisão administrativa que cassou os alvarás de licença de construção e as licenças de instalação emitidos para a construção do Marina's Ocean (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

Por outro lado, o Relator da Medida Cautelar nº 200.2006.014729-1/002 deferiu liminar para sobrestar o procedimento administrativo que tivesse por objeto a

deliberação do COMAM, até o julgamento final do agravo de instrumento acima referido. Dessa forma, restou por impedir a administração municipal de rever seus atos ou emitir parecer conclusivo sobre licença de instalação e construção de hotel, ou seja, de exercer seu poder-dever de autotutela (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

Em outubro de 2006, os construtores chegaram a ser presos pela prática de crime ambiental e as obras foram suspensas.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa ajuizou a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 82, junto ao STF, com a finalidade de suspender a execução das decisões proferidas pelo TJPB, acima citadas, as quais amparavam precariamente a continuação das obras. E em 11/01/2007, a Min. Ellen Gracie, presidente do STF à época, deferiu o pedido formulado pela edilidade (STF, 2007).

Em setembro de 2008, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, órgão estadual de proteção do meio ambiente, no âmbito de um procedimento totalmente irregular, no qual houve a dispensa de apresentação do EIA/RIMA, emitiu licença ambiental para a construção do empreendimento. No entanto, referida licença foi posteriormente revogada pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, órgão responsável pela revisão das licenças expedidas por aquela superintendência (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

Todavia, já em 20/04/2010, o Min. Gilmar Mendes, então presidente do STF, ao apreciar o agravo regimental interposto pela construtora em face da decisão da Min. Ellen Gracie, reconsiderou a decisão agravada na parte em que suspendeu os efeitos do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento. Contudo, fez questão de ressaltar que a decisão não impedia o Juízo de origem nem os órgãos administrativos, no limite de suas atribuições, de avaliarem o efetivo cumprimento dos requisitos necessários à obtenção das licenças pretendidas pelo agravante. Ou seja, a decisão não afirmou o direito da agravante às licenças, nem mesmo a inexistência de danos ambientais causados pelo empreendimento (STF, 2010).

Atualmente, a construção se encontra parcialmente erguida e, apesar de as obras se encontrarem paralisadas, o IBAMA, atendendo recomendação do Ministério Público Federal, e em virtude da inexistência de licenciamento ambiental perante o órgão competente, procedeu ao embargo preventivo das obras (ICP nº 1.24.000.000741/2005-16).

A construtora, por sua vez, impetrou mandado de segurança em face do

IBAMA, junto à Justiça Federal. No entanto, em sentença prolatada em 16/12/2011, a segurança foi denegada. Na fundamentação do julgado, reconheceu-se a possibilidade de aplicação administrativa de embargo de obra sem violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Ademais, evidenciou-se que o motivo da aplicação da sanção administrativa foi a falta de EIA/RIMA, considerado fundamental para a concessão da licença ambiental. (Mandado de Segurança nº 0005124-40.2011.4.05.8200, 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba).

Há que se destacar a importante atuação do Ministério Público Federal e do Estadual para exigir o cumprimento da legislação protetiva do meio ambiente no caso do Marina's Ocean e impedir dano irreparável a bem de inestimável valor natural, ambiental, paisagístico e turístico, passível de ser causado pela construção do empreendimento.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, em sua gestão anterior, posicionou-se veementemente contra a obra, haja vista a existência de estudos que comprovam os graves impactos ambientais negativos advindos da instalação do empreendimento, em especial no que diz respeito à paisagem natural.



Fig. 25: Obras paralisadas do Marina's Ocean, no sopé da Falésia inativa do Cabo Branco
Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

4.2 ASPECTOS AMBIENTAIS

O local do empreendimento se caracteriza pela presença de uma linha de falésia inativa – falésia morta do Cabo Branco –, com declividade superior a 45°, que apresenta um aspecto fitofisionômico importante, tendo em vista estar revestida por uma cobertura vegetal densa, composta de significativos remanescentes do Bioma Mata Atlântica em estágios médio a avançado de regeneração, bastante exíguos na cidade e protegidos por legislação específica – Lei nº 11.248/2006, Decreto nº 6.660/2008 e Resolução CONAMA nº 391/2007 (PMJP, 2010). Esses remanescentes desempenham um importante papel ecológico, consistente na conservação e preservação da biodiversidade e no equilíbrio do meio ambiente urbano, tão fragilizado pelo acelerado processo de urbanização.

O terreno em que se pretende construir o empreendimento é praticamente contíguo à falésia, situado a menos de cem metros da maré de sizígia. É certo que a área referida passou por um forte processo de alteração, existindo inclusive estudos que comprovam que antes da construção da Avenida Cabo Branco, no seu trecho final, a faixa de praia se aproximava da base da falésia. No entanto, isso não deve ser justificativa para permitir a subtração dos bens naturais e públicos em favor da consolidação de projetos cujos interesses sejam eminentemente privados (PMJP, 2010).



Fig. 26: Obras do Marina's Ocean à direita, de frente para o mar da Praia do Cabo Branco, com a falésia inativa, ainda visível, por trás.

Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

A intervenção provocada pelo Marina's Ocean, mesmo que haja obediência à altura máxima permitida pela legislação vigente (12,90 m), subtrai importantes elementos da paisagem, pois se constituirá em um obstáculo físico que encobrirá longitudinalmente a paisagem da falésia inativa imediatamente atrás da construção e, de forma indireta, também o seu entorno.

A construção, cuja posição é de frente para o nascente, certamente impedirá, por volta das 5hs até as 12hs, a incidência direta dos raios solares sobre a vegetação da falésia. Em consequência, a zona de sombreamento que será criada, além do forte efeito sobre a paisagem, causado pelo tamponamento visual da falésia, interferirá também no aspecto estético e de sua própria estabilidade ecológica (PMJP, 2010)

Segundo parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, no que diz respeito ao aspecto paisagístico relativo à construção do Marina's Ocean, não existe qualquer impacto positivo à paisagem do local, sendo vários os motivos da inadequação do empreendimento:

1°) ser espacialmente incompatível, de acordo com as dimensões que o projeto aponta que terá quando erguido 2°) por sua disposição longitudinal no lote o que representa um percentual de encobrimento maior da falésia, dificultando, e até impedindo o seu avistamento 3°) por apresentar um sério problema de, se construído, interferir na iluminação natural sobre a vegetação imediatamente atrás do edifício, o que poderá provocar importantes alterações do seu desenvolvimento e conseqüentemente, na estabilidade do relevo e solo, 4°) configurar-se por sua própria existência naquele contexto paisagístico como um elemento estranho e danoso à beleza da paisagem natural local. (PMJP, 2010, p. 24)

Além dos sérios prejuízos à paisagem, acima destacados, e da alteração na dinâmica de circulação da água subterrânea em razão da impermeabilização do solo, a SEMAM destaca os impactos negativos que poderão ser causados pela construção do Marina's Ocean, quais sejam:

Em geral, quanto mais obstáculos (edifícios), maior a "rugosidade" do espaço aéreo. A verticalização influencia na dinâmica de circulação dos ventos nas zonas mais baixas da superfície do solo (baixa atmosfera) alterando a "rugosidade natural", provocando mudanças nas condições climáticas da localidade. Os prédios, mesmo com bons projetos de arquitetura e atendendo aos conceitos ecológicos, funcionam como quebra-vento do processo de ventilação natural. As áreas posteriores às barreiras ficam sujeitas às zonas de baixa pressão e de insuficiente ventilação natural, baixa velocidade de evaporação e, conseqüentemente, sofrem aumento significativo da temperatura. Os prédios exigem fundações profundas e com risco de recalques e movimentação do solo. No caso específico da área, que

trata de um setor de base da falésia, a fundação do empreendimento poderá contribuir diretamente para o processo de desestabilização da paleofalésia, já que está previsto a presença de dois pavimentos de subsolo. (PMJP, 2010, p. 9)



Fig. 27: Vista das Falésias viva e morta do Cabo Branco, sendo possível visualizar o “esqueleto” do Marina's Ocean no sopé desta última
 Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

Assim, a construção do Marina's Ocean, além de interferir negativamente na paisagem de significativa relevância ambiental, cultural e turística da Falésia do Cabo Branco, pode provocar grave degradação na estrutura geológica do citado monumento natural.

Saliente-se, por fim, que em rápido levantamento realizado pela SEMAM quando da elaboração do parecer supra referido, foram observadas, só no trecho da falésia inativa em que se pretende instalar o Marina's Ocean, dezoito espécies vegetais representativas do Bioma Mata Atlântica, todas listadas na Resolução CONAMA n° 391/2007. Além disso, foram identificadas mais sete espécies que não integram a resolução mencionada, mas que por inferência, são consideradas significativas ao serem registradas no local, entre os estágios inicial e médio de regeneração (PMJP, 2010). Logo, foi detectado um total de vinte e cinco espécies vegetais em um levantamento apenas superficial do trecho da falésia morta correspondente ao da edificação, o que demonstra a importância florística do local.

4.3 ASPECTOS LEGAIS

A proteção da área encontra respaldo nos mais diversos diplomas legais, a começar pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual considera como de preservação permanente “as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive” (art. 4º, V).

A Constituição do Estado da Paraíba, por sua vez, elevou a Zona Costeira, na faixa de 500m de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, à categoria de **patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico** (art. 229, caput). Além disso, em seu art. 227, Parágrafo único, determinou ser “**de interesse ecológico do Estado** toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco [...], e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, [...]” (inc. VII); e estabeleceu como **áreas de preservação permanente**, dentre outros, as falésias e praias (inc. IX).

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa considera **de interesse ecológico do Município** toda a faixa de praia do seu território até cem metros da maré de sizígia para o interior do continente, bem como a falésia do Cabo Branco e a Mata do Cabo Branco (art. 170, VI).

O Plano Diretor do Município de João Pessoa designou a Orla Marítima como **Zona de Restrição Adicional (ZRA)**, na qual o uso e a ocupação do solo recebem restrições adicionais em função do interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum (art. 23, *caput* e parágrafo único).

Por outro lado, estabeleceu que a Falésia do Cabo Branco, a Mata do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas são **Zonas Especiais de Proteção**, em que são impostas regras específicas e diferenciadas de uso e ocupação do solo em razão do interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais” (art. 39, inc. II).

Acrescente-se a isso a criação, pelo Código Municipal de Meio Ambiente, de **espaços territoriais especialmente protegidos** (art. 20, *caput*), dentre os quais estão as **Zonas de Preservação Permanente**, as **Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural** e a **Zona Costeira** (incs. I, III e V). O objetivo dessa criação é resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna,

flora e das belezas naturais.

Ressalte-se que a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento; as falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento; e as zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico estão entre as formações que se constituem em Zona de Preservação Permanente (art. 21, incs. II, V e VI do Código Municipal de Meio Ambiente).

As Falésias do Cabo Branco, Falésias Vivas e Mortas (inc. II); a Mata do Cabo Branco (inc. V); a Ponta e a Praia do Seixas (inc. VIII) e os Terrenos Urbanos e Encostas com declividade superior a vinte por cento (inc. XII) ainda são classificados pelo art. 26 do Código Ambiental, como **Zonas Especiais de Conservação do Município**.

No que diz respeito à exigência do EIA/RIMA para o licenciamento do Marina's Ocean, como já visto no item 2.2.3 do presente trabalho, de acordo com a Lei nº 7.661/88, referido estudo é necessário para qualquer construção na Zona Costeira que possa alterar suas características naturais, mesmo quando não seria exigível pelo órgão ambiental licenciador.

Ademais, mesmo que assim não fosse, a exigência decorreria da própria Constituição Federal (art. 225, § 1º, inc. IV) e do art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), tendo em vista a obra/atividade objeto do presente estudo ser considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Há que se falar, por fim, na indispensabilidade também da apresentação prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual é obrigatório para a obtenção de licença para construção, ampliação ou funcionamento dos chamados empreendimentos de impacto, conforme previsão contida no art. 28, § 1º do Plano Diretor do Município.

E nos termos do § 2º do dispositivo mencionado, são considerados empreendimentos ou atividades de impacto aqueles que:

- I - quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;
- II - tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;
- III - afetem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;
- IV - altere ou modifique substancialmente a qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

V - representem pólos de atração e geradores de tráfego (MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, 1992).

O Estudo de Impacto de Vizinhança, entretanto, será dispensado se o Termo de Referência do EIA/RIMA contiver as exigências relativas ao EIV, fazendo-se estudo único (art. 29, *caput* do Plano Diretor do Município).

4.4 PROTEÇÃO DA PAISAGEM

A falésia morta do Cabo Branco é detentora de uma beleza cênica singular em toda sua extensão. Além de contribuir para a qualidade paisagística da orla marítima de João Pessoa, referida formação se constitui em patrimônio natural e cultural da cidade. A importância cultural e paisagística da falésia é enaltecida no parecer elaborado pela SEMAM, senão vejamos:

A falésia inativa do Cabo Branco é a última paisagem geográfica representativa em ambiente urbano do litoral de João Pessoa revestida com a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Ela guarda consigo toda uma valoração enquanto patrimônio natural local, além do fato de já fazer parte do imaginário das pessoas em relação à paisagem urbana da capital. (PMJP 2010, p. 23).



Fig. 28: Orla do Cabo Branco, com a Falésia inativa do Cabo Branco contornando as quadras que ficam de frente para o mar.

Fonte: Arquivo Mariana Queiroz

Acrescente-se a isso o fato de que a cidade de João Pessoa, não obstante os diversos registros de ocupação desordenada aqui já relatados, é reconhecida pela presença ainda marcante de uma paisagem natural bem preservada.

Nesse contexto, cumpre analisar a tendência recente de valorização jurídica da beleza natural. Não são raras as leis de proteção da paisagem, a exemplo das citadas no presente trabalho, cuja salvaguarda tem se configurado como integrante de uma tutela mais ampla do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente garantido, essencial à sadia qualidade de vida.

A paisagem, portanto, tem se tornado “tema comum na proteção ambiental” (BOBROWSKI *apud* BENJAMIM, 2008, p. 11). O eminente jurista Antonio Herman Benjamim, em uma homenagem ao Professor Alexandre Kiss, apresentou a seguinte reflexão sobre o expansionismo do Direito Ambiental:

Realmente, quando imaginávamos que o Direito Ambiental já havia se consolidado em um espaço mais ou menos definido, eis que, recentemente, (re) surge a paisagem, como um dos seus temas centrais, tanto no Direito Internacional (e aí está a Convenção Européia da Paisagem), como no Direito interno. Apropriadas aqui as palavras de Lewis Mumford, em sua obra clássica, quando lembra que “felizmente a vida tem um atributo previsível: é cheia de surpresas”. Nos passos da própria Natureza, uma das características mais constantes do Direito Ambiental é a previsibilidade de suas surpresas. A paisagem é uma delas. (BENJAMIM, 2008, p. 1)

No entanto, por serem baseados na beleza, mesmo quando juridicizados, os valores estéticos são inevitavelmente subjetivos, o que dificulta o estabelecimento de uma definição rígida. Para Herman Benjamim (2008, p. 10) “a paisagem tem um lugar na conservação da diversidade biológica, tanto mais se com ela se queira valorizar o turístico e o lazer”. Marchesan (2008, p. 24), por sua vez, afirma que “a paisagem, enquanto bem jurídico merecedor de proteção, é dinâmica; sensitivo-espiritual; transdisciplinar; conectiva e heterogênea”.

Pode-se afirmar que a paisagem é um bem, um valor ambiental, cuja proteção advém da necessidade do homem de conviver com elementos sensoriais capazes de lhe proporcionar bem-estar físico e psíquico, os quais são intimamente vinculados à proteção da qualidade de vida, mencionada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

O diploma constitucional, por outro lado, em seu art. 216, inclui os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

paleontológico, ecológico e científico como patrimônio cultural brasileiro. E ainda, em seu art. 23, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural e das paisagens naturais notáveis (inc. III), bem como a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inc. VI).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por seu turno, ao definir poluição em seu art. 3º, inc. III, findou por incluir as condições estéticas do meio ambiente como integrantes da “qualidade ambiental”:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; [...]
(BRASIL, 1981)

A Lei nº 9.985/2000 insere dentre os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação a proteção das paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica (art. 4º, inc. VI).

Já o Código Florestal, em seu art. 3º, fez referência expressa à paisagem ao incluí-la no conceito de área de preservação permanente:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) fixa dentre as diretrizes gerais da política urbana a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, inc. XII). Além disso, inclui a análise da questão da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural dentre os elementos a serem aferidos no EIV (art. 37, inc. VII).

Verifica-se, portanto, que o “ordenamento jurídico brasileiro resguarda a paisagem como bem jurídico autônomo e também como bem inserido na concepção unitária de meio ambiente, contemplando diversos instrumentos para a sua tutela” (MARCHESAN, 2008, p. 38).

A principal referência internacional em matéria de proteção paisagística é a Convenção Europeia da Paisagem, apesar de sua vigência se circunscrever tão somente ao continente europeu. Para efeitos da Convenção, “paisagem designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo carácter resulta da acção e da interacção de factores naturais e ou humanos” (MARCHESINI, 2010, p. 8).

Os membros da Comunidade Comum Europeia findaram por considerar a paisagem como patrimônio comum, essencial na concretização do desenvolvimento sustentável, no estabelecimento da harmonia entre os anseios sociais, as atividades econômicas e a natureza (MARCHESINI, 2010).

Sendo assim, há que se destacar a indissociabilidade entre natureza e cultura, constituindo-se sua proteção em verdadeiro interesse difuso, por estar relacionada diretamente com o bem-estar e a qualidade de vida da população como um todo.

Entretanto, não obstante o vasto acervo legal a resguardar a paisagem, sua proteção jurídica ainda carece de uma efetivação plena por nossos tribunais, os quais a têm preterido ante alegações de prejuízo ao desenvolvimento econômico ou à geração de emprego. Na verdade, uma significativa parcela da sociedade ainda apresenta forte resistência em aceitar o direito à contemplação da paisagem como intrínseco à sadia qualidade de vida.

4.5 TURISMO SUSTENTÁVEL

A conciliação entre a conservação ambiental e o turismo em área litorânea, como visto, tem se apresentado como um grande desafio nos últimos tempos, especialmente no Município de João Pessoa. Não obstante os benefícios econômicos advindos do turismo, sabe-se que sua exploração descontrolada, sem um planejamento a médio e longo prazos, tem provocado irreparáveis perdas ambientais e socioculturais em diversas localidades. Em virtude disso, tem sido frequente a discussão em torno do turismo sustentável.

O turismo sustentável pode ser entendido como aquele que atende, simultaneamente, às necessidades dos visitantes e dos moradores locais, possibilitando também às gerações futuras o usufruto dos recursos existentes. Busca-se preservar os traços sociais, culturais e naturais dos locais de destino.

Dentre os princípios do turismo sustentável indicados pelo Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável – CBTS podem ser citados os seguintes:

- (1) **“Respeitar a legislação vigente** O turismo deve respeitar a legislação vigente, em todos os níveis, no país e as convenções internacionais das quais o país é signatário”.
- (2) **“Garantir os direitos das populações locais** O turismo deve buscar e promover os mecanismos e ações de respeitabilidade social, ambiental e de equidade econômica, inclusive a defesa dos direitos humanos e de uso da terra, mantendo ou ampliando, a médio e longo prazo, a dignidade dos trabalhadores e comunidades envolvidas”.
- (3) **“Conservar o ambiente natural e sua biodiversidade** Em todas as fases de implementação e operação, o turismo deve adotar práticas de mínimo impacto sobre o ambiente natural, monitorando e mitigando efetivamente os impactos, de forma a contribuir para a manutenção das dinâmicas e processos naturais em seus aspectos paisagísticos, físicos e biológicos, considerando o contexto social e econômico existente”.
- (4) **“Considerar o patrimônio cultural e valores locais** O turismo deve reconhecer e respeitar o patrimônio histórico-cultural das regiões e localidades receptoras e ser planejado, implementado e gerenciado em harmonia às tradições e valores culturais, colaborando para seu desenvolvimento”. (MOURA e GARCIA, 2009, p. 89)
Destacou-se

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por sua vez, estabelece como uma das diretrizes da política de turismo o “desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico” (art. 183, II).

Recentemente, a Prefeitura Municipal de João Pessoa contratou a Fundação Getúlio Vargas para elaboração do Plano Diretor do Turismo da capital paraibana. O lançamento oficial do Plano Diretor de Turismo da Cidade de João Pessoa aconteceu em 28.09.2012. Trata-se de um importante instrumento norteador da política de desenvolvimento do Município, cuja finalidade consiste em orientar a atuação do poder público, bem como da iniciativa privada, na construção dos espaços urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando sempre assegurar melhores condições de vida para a população.

Dessa forma, com a implementação do Plano Diretor, busca-se planejar, a médio e longo prazos, o desenvolvimento do turismo e o crescimento da economia local no setor, de forma a harmonizar ações de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo, transporte, cultura, com enfoque no desenvolvimento humano, na inclusão social e na sustentabilidade local. Objetiva-se, portanto, o desenvolvimento de um turismo sustentável, no qual a identidade cultural e as belezas naturais sejam consideradas e respeitadas. (<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/agra-lanca-plano->

diretor-para-impulsionar-turismo-em-joao-pessoa/)

Espera-se que a iniciativa seja efetivada com êxito e que a cidade possa alcançar a tão sonhada sustentabilidade, evitando os transtornos causados por situações como a do Marina's Ocean. Todavia, é preciso que a sociedade civil, o Ministério Público e os demais órgãos de proteção ambiental se mantenham vigilantes e se utilizem dos diversos meios já disponíveis em nosso ordenamento jurídico para a promoção do desenvolvimento turístico sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Zona Costeira do Estado da Paraíba, em especial a do Município de João Pessoa, objeto do presente trabalho, e assim como acontece com as áreas litorâneas em todo o mundo, tem sofrido com as consequências do elevado índice de concentração demográfica. Além disso, a exploração do potencial turístico da capital paraibana não tem sido acompanhada da necessária preocupação com a conservação das belezas naturais e da biodiversidade local, em que pese serem exatamente aquelas o principal atrativo para os que desejam residir ou visitar o Município.

O litoral pessoense foi durante muitos anos explorado de forma desordenada, sem que as autoridades competentes exercessem seu poder de polícia para frear as agressões ao meio ambiente. A forte influência da condição econômica e a falta de vontade política fizeram com que as praias da zona costeira de João Pessoa, por um longo período, fossem exploradas sem qualquer observância das leis ambientais.

Essa realidade, entretanto, tem sido modificada, embora muito lentamente. A vasta proteção legal existente, a atuação do Ministério Público Estadual e Federal e dos órgãos ambientais, a fiscalização da sociedade civil organizada e as decisões emanadas do Poder Judiciário – mesmo que ainda consideradas tímidas – têm sido importantes aliados na luta contra o interesse imediatista do poder econômico e os longos anos de omissão do Poder Público na defesa do meio ambiente. A vigilância, entretanto, deve ser contínua, pois a banalização do princípio da precaução já trouxe prejuízos irremediáveis para patrimônios ambientais de rara beleza no litoral pessoense, a exemplo do frequente desmoronamento de partes da falésia viva do Cabo Branco.

Um aspecto a ser ressaltado é a necessidade de intensificação do processo de conscientização da população local, que muitas vezes se vê dividida entre a conservação do meio ambiente e o “desenvolvimento”. Percebe-se uma forte resistência, principalmente daqueles que usufruem diretamente dos benefícios advindos da ocupação irregular, seja para fins de exploração econômica, de lazer ou residencial/veraneio. Há um forte apelo para a consideração de carências sociais, na maioria das vezes inexistentes, mas que podem confundir a sociedade.

A harmonia entre a atividade turística e a preservação da natureza é

possível, mas é preciso, antes de tudo, respeitar as normas de utilização dos recursos naturais, a fim de evitar sua destruição, o que não tem ocorrido na maior parte do litoral de João Pessoa. O princípio do desenvolvimento sustentável é concretizável nas regiões litorâneas; no entanto, necessita de planejamento para conciliar o crescimento econômico com ações de infraestrutura, proteção ambiental e cultural. Logo, é preciso unir desenvolvimento e responsabilidade.

Finalmente, a evolução do direito ambiental, bem como da legislação protetiva do meio ambiente, como visto no presente trabalho, contribuiu para a salvaguarda de interesses relacionados inclusive ao bem-estar e à sadia qualidade de vida da população, antes sequer considerados, a exemplo da paisagem. Entretanto, para que essa evolução seja completa faz-se necessária a conscientização da população e uma maior sensibilização dos integrantes do Poder Judiciário, a fim de que os interesses particulares não tornem letra morta a proteção de um bem de interesse comum do povo: o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. Paisagem, natureza e direito: uma homenagem a Alexandre Kiss. **BDJur**, Brasília, DF, 21 out. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/17938>>. Acesso em: 25 out. 2012

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31.08.1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em out. 2013

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16.05.1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7661.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Lei nº 9.636, de 15.05.1998. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9636.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18.07.2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10.07.2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Decreto nº 5.300, de 07.12.2004. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5300.htm>. Acesso em: out. 2013

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25.05.2012. Código Florestal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso

em: out. 2013

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. **Biodiversidade Brasileira**. Avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade nos biomas brasileiros. Brasília, 2002. 340 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Projeto Orla**. Brasília, 2002. 74 p.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Erosão e Progradação do Litoral Brasileiro**. Brasília, 2006, 476 p. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/gestao-territorial/category/80-gestao-costeira-g-erosao-e-progradacao>>. Acesso em: out. 2011

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. **Panorama da Conservação dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos no Brasil**. Brasília, 2010. 152 p.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Geociências. **Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil**. Rio de Janeiro : IBGE, 2011. 177 p. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv55263.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRASIL. Resolução CIRM nº 01, de 21.11.1990. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: <www.ipef.br/legislacao/bdlegislacao/arquivos/17576.rtf>. Acesso em: 18 out. 2011

BRASIL, Resolução CIRM nº 05, de 03.12.1997. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/resolucao-005-97-cirm.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2011

BRASIL. TRF 5ª R. - Agravo de Instrumento 2004050000907 – 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira – j. em 24.08.2004

BRASIL. TRF 1ª R – Agravo de Instrumento 200201000108012/BA – 6ª T. - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – j. em 07.04.2003

ESTADO DA PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba, de 05.10.1989. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2009/11/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: out. 2013

FREITAS, Mariana Passos de. **Zona Costeira e Meio Ambiente: Aspectos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária da Paraíba. 3ª Vara. Ação Civil Pública nº 0007765-55.1998.4.05.8200

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária da Paraíba. 1ª Vara. Ação Civil Pública nº

0006198-76.2004.4.05.8200

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária da Paraíba. 1ª Vara. Ação Civil Pública nº 0007480-57.2001.4.05.8200

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária da Paraíba. 1ª Vara. Mandado de Segurança nº 0005124-40.2011.4.05.8200

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 2, p. 21-40, out/2008. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000049-REID-2-02.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2011

MARCHESINI, Flávia de Sousa. Paisagem urbana e dano ambiental estético: as cidades feias que me desculpem, mas beleza é direito fundamental. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21029/paisagem-urbana-e-dano-ambiental-estetico>>. Acesso em: 25 out. 2011

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado da Paraíba. Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000741/2005-16

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Estado da Paraíba. Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000092/2006-34

MORAIS, Lenygia Maria Formiga Alves. **Expansão urbana e qualidade ambiental no litoral de João Pessoa-PB**. 2009. 156 p. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, João Pessoa.

MOURA, Anna Karla C. ; GARCIA, Loreley Gomes . Políticas Públicas de Turismo e Sustentabilidade: O pólo Turístico Cabo Branco. **CULTUR: Revista de Cultura e Turismo**, Bahia, v. 03, p. 85-101, jun. 2009. Disponível em: <http://www.uesc.br/revistas/culturaeturismo/edicao6/artigo_5.pdf>. Acesso em: 27 out. 2011.

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02.04.1990. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica/joaopessoa-pb/2669>>. Acesso em: out. 2011

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 3, de 30.12.1992. Plano Diretor da Cidade de João Pessoa. Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/04/PMJP-PlanoDiretor.pdf>>. Acesso em: out. 2011

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Lei Complementar, de 29.08.2002. Código Municipal de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/>>

portal/wp-content/uploads/2012/03/codi_meio_ambi.pdf>. Acesso em: out 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB. **Panorama da Biodiversidade Global 3**. Disponível em: <<http://www.cbd.int/doc/publications/gbo/gbo3-final-pt.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Parecer Técnico nº 040/2010. João Pessoa, 2010, 30 p.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Agra lança Plano Diretor para impulsionar turismo em João Pessoa. 28 set. 2012. Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/agra-lanca-plano-diretor-para-impulsionar-turismo-em-joao-pessoa/>>. Acesso em: 18 out. 2013

SALLES, Alessandro Wilckson Cabral. **A atuação do MPF na zona costeira**. Adequação dos planos diretores municipais aos planos municipais de gerenciamento costeiro. Instrumentos de gestão urbana e ambiental que necessariamente se complementam. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira>>. Acesso em: 04 out. 2011.

SILVA, Lígia Maria Tavares da. **A Paisagem Ameaçada do Cabo Branco no Extremo Oriental das Américas, em João Pessoa, Paraíba**. In: XII Encuentro de Geografos da América Latina, 2009, Montevideo. Anais do XII Encontro de Geógrafos da América Latina, 2009. Disponível em: <<http://www.ligiatavares.com/gerencia/uploads/arquivos/95b133b5e095b118917c8331bf982aca.pdf>>. Acesso em 11 out. 2011

SILVA, Lígia Maria Tavares da. Pela Qualidade de Vida Urbana na Cidade de João Pessoa: Educação Ambiental e Mobilização Social. In: Giovanni Seabra; Ivo Thadeu Lira Mendonça. (Org.). **Educação Ambiental para a Cidade Sustentável**. 1ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2009, v. 1, p. 43-51.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Tutela Antecipada nº 82. Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, j. em 11.01.2007, publicado em DJ 02.02.2007, p. 00066

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Tutela Antecipada nº 82. Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES j. em 20.04.2010, publicado em DJ 29.04.2010.

TELES, Inaê. Oito bares serão retirados após acordo com Prefeitura de João Pessoa. **G1 PB**. Paraíba, 06 dez. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2011/12/oito-bares-serao-retirados-apos-acordo-com-prefeitura-de-joao-pessoa.html>> Acesso em: 17 out. 2013.

ANEXO A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA. 1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA. 2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (BRASIL. TRF 1ª R – Agravo de Instrumento 200201000108012/BA – 6ª T. - Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – j. em 07.04.2003).

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO (EIA/RIMA) COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA, INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DO EMPREENDIMENTO, NA ZONA COSTEIRA E NOS TERRENOS DE MARINHA. POSSIBILIDADE. DECRETO 99.274/90. LEI Nº 7.661/88. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 312/2002 - CONAMA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 6.938/81. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PRECAUÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Ataca-se no presente agravo decisão singular que deferindo em parte a liminar requerida em ação civil pública dentre outras, determinou que fosse exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) como requisito para a concessão de licenças para a exploração da atividade de carcinicultura, independentemente do tamanho do empreendimento, na Zona Costeira e nos terrenos de marinha, tanto pelo IBAMA como pela SEMACE, sendo declarada a inconstitucionalidade incidental da Resolução CONAMA 312/2000, quanto à desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA (artigos 4º e 5º). 2. Estabelece o § 1º, do art. 17, do Decreto nº 99.274/90, que regulamenta as Leis nºs 6.902/81 e 6.938/81, que caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento. 3.

Por outro lado, o § 5º, do art. 19, do mesmo Decreto, estabelece que excluída a competência de que trata o parágrafo anterior e, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição. 4. A Lei nº 7.661/88, que Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, após definir no parágrafo único, do seu art. 1º, o que considera Zona Costeira, estabelece, especificamente em seu art. 6º e § 2º que o licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro, sendo necessário para o licenciamento, que o órgão competente solicite ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental - EIA e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. 5. Prima facie, apresenta-se indiscutível a competência do CONAMA para expedição da referida Resolução, conforme se depreende do disposto no art. 8º, I, da Lei 6.938/81, no quanto tal Resolução, corporificando ato administrativo, tem como característica própria, presunção de legalidade. 6. A competência para proteção do meio ambiente está expressamente prevista nos incisos VI e VII do art. 23 da CF, como competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. 7. No caso presente, não obstante a Resolução tenha sido expedida prima facie pela autoridade competente, no caso o CONAMA, e admitindo-se que o licenciamento foi procedido por autoridade estadual, no caso o SEMACE, que de acordo com a legislação sobre a matéria, também tem competência administrativa comum para proteção do meio ambiente, importa sempre verificar se o conteúdo de tal resolução atendeu ao objetivo primordial das normas de proteção ambiental. 8. Neste sentido, aplica-se ao caso presente o Princípio da Precaução, de modo a evitar que primeiro ocorra o dano para, somente depois se resolver a causa de sua origem, razão pela qual, prima facie, é de afastar-se a resolução CONAMA que limitou o Estudo de Impacto Ambiental de acordo com a dimensão da área. 9. Inexistente qualquer teratologia no despacho agravado a justificar a sua reforma. 10. Agravo de instrumento improvido. (BRASIL. TRF 5ª R. - Agravo de Instrumento 2004050000907 – 2ª T. - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira – j. em 24.08.2004).

